

Bruxelas, 24 de fevereiro de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2017/0332(COD)**

**6060/1/20
REV 1**

**ENV 78
SAN 48
CONSOM 25
CODEC 109**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	5813/20
n.º doc. Com.:	5846/18 - COM(2017) 753 final + ADD 1
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação) – Acordo político

1. Em 1 de fevereiro de 2018, a Comissão apresentou a sua proposta de reformulação da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano¹ (Diretiva Água Potável).
2. O objetivo global da proposta de reformulação é assegurar um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana contra os efeitos nocivos do consumo de água contaminada. A revisão resulta também do êxito da primeira iniciativa de cidadania europeia, iniciativa "Right2Water". A proposta visa atualizar as normas de qualidade da água, introduzir uma abordagem baseada no risco para a monitorização da água, melhorar a informação sobre a qualidade da água e os serviços hídricos prestados aos consumidores e melhorar o acesso à água. Além disso, a proposta aborda também a questão dos materiais em contacto com a água potável.

¹ 5846/18 + ADD 1 a ADD 5.

3. O Comité Económico e Social adotou o seu parecer sobre a proposta em 11 de julho de 2018². O Comité das Regiões adotou o seu parecer sobre a proposta em 16 de maio de 2018³.
4. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura na sessão plenária de 28 de março de 2019⁴. O relatório continha 160 alterações à proposta da Comissão.
5. Na reunião de 5 de março de 2019, o Conselho chegou a acordo sobre uma orientação geral⁵, tendo conferido à Presidência mandato para levar a cabo as negociações com o Parlamento Europeu.
6. Realizaram-se cinco trólogos, designadamente em 7 de outubro, 22 de outubro, 19 de novembro, 3 de dezembro e 18 de dezembro. A Presidência apresentou propostas de mandatos revistos ao Coreper nas reuniões de 15 de novembro, 27 de novembro e 18 de dezembro de 2019. Além dos trólogos políticos, realizaram-se várias reuniões tripartidas de natureza técnica.
7. Em 5 de fevereiro de 2020, o Comité de Representantes Permanentes analisou o texto com vista a chegar a um acordo e aprovou o compromisso final resultante dos trólogos⁶. O texto aprovado, com as disposições renumeradas, consta do anexo à presente nota.
8. Em 18 de fevereiro de 2020, o texto foi aprovado pela Comissão ENVI do Parlamento Europeu. Ainda no mesmo dia, o presidente da Comissão ENVI enviou ao presidente do Comité de Representantes Permanentes uma carta em que indicava que, sob reserva da revisão jurídico-linguística do texto, recomendaria à Comissão ENVI e ao plenário que adotassem a posição do Conselho sem alterações.

² NAT/733-EESC-2018-01285.

³ CDR 924/2018.

⁴ 7750/19.

⁵ 6876/1/19 REV 1.

⁶ 5813/20.

9. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que aprove, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, o acordo político sobre o texto da Diretiva Água Potável, na versão que consta do anexo à presente nota, e a exarar na ata da mesma reunião as declarações constantes da adenda à presente nota.
-

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁷,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁸,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 98/83/CE⁹ do Conselho foi várias vezes alterada de modo substancial¹⁰. Por motivos de clareza, e uma vez que serão introduzidas novas alterações, deverá proceder-se à sua reformulação.

⁷ JO C [...] de [...], p. [...].

⁸ JO C [...] de [...], p. [...].

⁹ Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).

¹⁰ Ver anexo V.

- (2) O quadro jurídico estabelecido pela Diretiva 98/83/CE do Conselho visava proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando as suas salubridade e limpeza. A presente diretiva deverá atingir o mesmo objetivo e melhorar o acesso de todos à água para consumo humano na União. Para o efeito, é necessário estabelecer, a nível da União , os requisitos mínimos a que deve estar sujeita a água destinada a essa utilização. Os Estados-Membros deverão adotar todas as medidas necessárias para garantir que a água destinada ao consumo humano não contém quaisquer microrganismos ou parasitas nem substâncias que, em determinadas circunstâncias, constituam um perigo potencial para a saúde humana, e que essa água satisfaz os referidos requisitos mínimos.

- (3) É necessário excluir do âmbito da presente diretiva as águas minerais naturais e as águas que são produtos medicinais, uma vez que são respetivamente abrangidas pela Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ e pela Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹². Significa isto que, dado a Diretiva 2009/54/CE abranger as águas minerais naturais e as águas de nascente, apenas a primeira categoria de águas deverá ser excluída do âmbito de aplicação da presente diretiva. Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, terceiro parágrafo, da Diretiva 2009/54/CE, as águas de nascente deverão cumprir o disposto na presente diretiva e, no que diz respeito aos requisitos microbiológicos, as águas de nascente deverão cumprir o disposto no artigo 5.º da Diretiva 2009/54/CE. A água destinada ao consumo humano, colocada à venda em garrafas ou outros recipientes ou utilizada na confeção, preparação ou tratamento de alimentos, deverá por uma questão de princípio, continuar a cumprir o disposto na presente diretiva até ao ponto de conformidade (ou seja, a torneira) devendo, a partir desse ponto, ser considerada um género alimentício, caso de destine a ser ingerida, ou seja razoável esperar que seja ingerida por seres humanos, na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³. Além disso, os operadores das empresas do setor alimentar que têm a sua própria fonte de água e a utilizam para os fins específicos das respetivas empresas, podem ser isentos das disposições da presente diretiva desde que cumpram as obrigações pertinentes, em especial no que diz respeito aos princípios de análise dos perigos e pontos críticos de controlo e às medidas corretivas ao abrigo da legislação pertinente da União aplicável aos géneros alimentícios. Os operadores das empresas do setor alimentar que têm a sua própria fonte de água e atuam como empresas de abastecimento de água deverão cumprir as disposições da presente diretiva, tal como qualquer outra empresa de abastecimento de água.

¹¹ Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais (Reformulação) (JO L 164 de 26.6.2009, p. 45).

¹² Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

¹³ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

- (4) Na sequência da iniciativa de cidadania europeia "A água e o saneamento são um direito humano" (Right2Water)¹⁴, foi lançada uma consulta pública à escala da União e realizada uma avaliação da adequação e da eficácia (REFIT) da Diretiva 98/83/CE¹⁵. Esse exercício tornou evidente a necessidade de atualizar certas disposições da Diretiva 98/83/CE. Foram identificadas quatro áreas com margem para aperfeiçoamento, a saber, a lista de valores paramétricos baseados na qualidade, a confiança limitada numa abordagem baseada no risco, a falta de rigor das disposições sobre informação do consumidor e as disparidades existentes entre sistemas de aprovação de materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano, bem como as consequências que daí advêm para a saúde humana. A iniciativa de cidadania europeia "Right2Water" (Direito à água) identificou outro problema. Além disso, a iniciativa de cidadania europeia sobre a água identificou como um problema distinto o facto de parte da população, os grupos marginalizados, não ter acesso a água destinada ao consumo humano, que é também um compromisso no âmbito do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 6 da Agenda 2030 das Nações Unidas. Outro dos problemas identificados é a falta de consciência global das fugas de água, decorrente do subinvestimento na manutenção e renovação das infraestruturas, conforme também salienta o relatório especial do Tribunal de Contas Europeu sobre infraestruturas de abastecimento de água¹⁶.

¹⁴ COM(2014) 177 final.

¹⁵ SWD(2016) 428 final.

¹⁶ Relatório especial do Tribunal de Contas Europeu n.º 12/2017: *"Execução da Diretiva Água Potável: registou-se uma melhoria da qualidade da água e do acesso à mesma na Bulgária, na Hungria e na Roménia, mas as necessidades de investimento continuam a ser substanciais"*.

- (5) O Gabinete Regional para a Europa da Organização Mundial de Saúde (OMS) efetuou uma análise exaustiva da lista de parâmetros e de valores paramétricos estabelecida na Diretiva 98/83/CE com vista a determinar a necessidade de adaptação à luz do progresso técnico e científico. De acordo com os resultados dessa análise¹⁷, será necessário controlar os agentes patogénicos entéricos e a *Legionella*, acrescentar seis parâmetros ou grupos de parâmetros químicos. No caso de quatro dos seis novos parâmetros, deverão ser fixados valores paramétricos mais restritivos do que os propostos pela OMS, o que continua a ser exequível, tendo em conta outros pareceres científicos recentes e o princípio da precaução. Para um dos novos parâmetros, o número de substâncias representativas foi reduzido e o valor adaptado. No caso do crómio, o valor continua a ser objeto de análise pela OMS; por conseguinte, deverá aplicar-se um período transitório de quinze anos antes de tornar os valores mais restritivos. Além disso, a OMS recomendou que três compostos desreguladores endócrinos representativos possam ser considerados valores de referência, para, se necessário, avaliar a sua ocorrência e eficácia do tratamento, sendo esses valores 0,1 µg/l no caso do Bisfenol A, 0,3 µg/l no caso do Nonilfenol e 1 ng/l no caso do β-Estradiol. No entanto, com base num parecer de 2015 da EFSA, decidiu-se que um destes três compostos, o Bisfenol A, deverá ser acrescentado à presente diretiva com um valor paramétrico de 2,5 µg/l, baseado em considerações de saúde pública. Além disso, o Nonilfenol e o β-Estradiol deverão ser acrescentados à lista de vigilância, a elaborar pela Comissão.

¹⁷ Projeto de cooperação do Gabinete Regional da OMS para a Europa no âmbito dos parâmetros da água potável "Recomendação para a revisão do anexo I da Diretiva 98/83/CE do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (Diretiva Água Potável)", de 11 de setembro de 2017.

6. No caso do chumbo, a OMS recomendou que se mantivesse o atual valor paramétrico, mas observou que as concentrações deverão ser tão baixas quanto razoavelmente possível. Por conseguinte, o valor atual de 10 µg/l pode ser mantido durante 15 anos após a entrada em vigor da presente diretiva. Após este período de transição, o mais tardar, o valor paramétrico deverá ser de 5 µg/l. Além disso, uma vez que as canalizações de chumbo existentes em habitações e edifícios são um problema persistente relativamente ao qual os Estados-Membros nem sempre têm a autoridade necessária para impor a sua substituição, o valor de 5 µg/l deverá continuar a ser indicativo no que se refere às obrigações relacionadas com os sistemas de distribuição doméstica. Contudo, no que diz respeito a todos os novos materiais em contacto com a água potável, independentemente de serem utilizados nos sistemas de abastecimento ou de distribuição doméstica, para serem autorizados em conformidade com a presente diretiva, o valor a aplicar à saída da torneira deverá ser de 5 µg/l.
7. A fim de dar resposta às crescentes preocupações do público quanto aos efeitos dos novos compostos na saúde humana, através da água destinada ao consumo humano (como os desreguladores endócrinos, os produtos farmacêuticos e os microplásticos), e para gerir os novos compostos presentes na cadeia de abastecimento, deverá ser introduzido na presente diretiva um mecanismo de lista de vigilância. O mecanismo da lista de vigilância permitirá dar resposta às crescentes preocupações de forma dinâmica e flexível. Permitirá também dar seguimento a novos conhecimentos sobre a sua importância para a saúde humana e a novos conhecimentos sobre as abordagens e metodologias de monitorização mais adequadas. Este mecanismo de lista de vigilância da água destinada ao consumo humano é um dos elementos de resposta a diferentes políticas pertinentes da União, como a Comunicação da Comissão intitulada "Abordagem Estratégica da União Europeia relativa aos Produtos Farmacêuticos no Ambiente"¹⁸, a Comunicação da Comissão intitulada "Rumo a um quadro abrangente da União Europeia em matéria de desreguladores endócrinos"¹⁹ e as conclusões do Conselho, de 26 de junho de 2019, intituladas "Rumo a uma Estratégia Política Sustentável da União para as Substâncias Químicas"²⁰.

¹⁸ COM(2019) 128 final.

¹⁹ COM(2018) 734 final.

²⁰ 10713/19.

8. A OMS recomendou ainda que três dos valores paramétricos fossem tornados menos restritivos e que cinco dos parâmetros fossem retirados da lista. No entanto, considera-se que nem todas essas alterações serão necessárias, já que a abordagem baseada no risco introduzida pela Diretiva (UE) 2015/1787 da Comissão²¹ autoriza as empresas de abastecimento de água a retirar da lista, sob certas condições, parâmetros em relação aos quais seja exigida a monitorização. Para cumprir esses valores paramétricos, são já aplicadas técnicas de tratamento.
9. Os valores paramétricos baseiam-se nos atuais conhecimentos científicos e no princípio da precaução e são seleccionados para garantir que a água destinada ao consumo humano possa ser consumida com segurança durante toda a vida do consumidor, assegurando assim um elevado nível de proteção da saúde.
10. Deverá alcançar-se um equilíbrio a fim de evitar tanto riscos microbiológicos como químicos e, para tal, à luz de uma futura revisão dos valores paramétricos, a adoção de valores paramétricos aplicáveis à água destinada ao consumo humano deverá basear-se em considerações de saúde pública e num método de avaliação do risco.
11. Os parâmetros indicadores não têm impacto direto na saúde pública. No entanto, são importantes para determinar o funcionamento das instalações de produção e distribuição de água e avaliar a qualidade da água. Podem contribuir para a identificação de anomalias no tratamento da água, além de desempenharem também um papel importante no desenvolvimento e na salvaguarda da confiança dos consumidores na qualidade da água. Por conseguinte, deverão ser monitorizados pelos Estados-Membros.
12. Se necessário para proteger a saúde humana nos respetivos territórios, os Estados-Membros deverão estabelecer valores para parâmetros adicionais não incluídos no anexo I, com base no princípio da precaução.

²¹ Diretiva (UE) 2015/1787 da Comissão, de 6 de outubro de 2015, que altera os anexos II e III da Diretiva 98/83/CE do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 260 de 7.10.2015, p. 6).

13. A água potável destinada ao consumo humano pressupõe não só a ausência de microrganismos e substâncias nocivos, mas também a presença de certas quantidades de minerais naturais e elementos essenciais, tendo em conta que, a longo prazo, o consumo de água desmineralizada ou de água de muito baixo teor em elementos essenciais, como o cálcio e o magnésio, pode comprometer a saúde humana. Uma certa quantidade destes minerais também é vital para garantir que a água não seja agressiva nem corrosiva e para melhorar o sabor da água. Concentrações mínimas desses minerais em água amaciada ou desmineralizada poderão ser consideradas em função das condições locais.

14. A Diretiva 98/83/CE teve pouco em conta o planeamento da segurança preventiva e os elementos baseados no risco. Os primeiros elementos da abordagem baseada no risco foram introduzidos em 2015 com a Diretiva (UE) 2015/1787, que alterou a Diretiva 98/83/CE, a fim de autorizar os Estados-Membros a concederem derrogações à execução dos programas de monitorização por estes criados, na condição de serem realizadas avaliações de risco credíveis, que podem basear-se nas Diretrizes da OMS para a qualidade da água potável²². Essas diretrizes, que estabelecem o denominado "Plano de Segurança da Água", inclusive para as pequenas comunidades²³, juntamente com a norma EN 15975-2 relativa à segurança do abastecimento de água potável, constituem os princípios reconhecidos a nível internacional em que se baseiam a produção, a distribuição, a monitorização e a análise dos parâmetros da água destinada ao consumo humano. Esses princípios deverão ser mantidos na presente diretiva. Para garantir que esses princípios não se limitam aos aspetos ligados à monitorização, dedicar tempo e recursos aos riscos a ter em conta e às medidas que incidem nas fontes com uma boa relação custo-eficácia, e evitar análises e esforços em questões não pertinentes, é adequado adotar uma abordagem completa baseada no risco em relação à segurança da água, que abranja toda a cadeia de abastecimento, desde a bacia de drenagem, a captação, o tratamento, o armazenamento e a distribuição até ao ponto de conformidade. Esta abordagem deverá basear-se nos conhecimentos adquiridos e nas ações executadas ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE e ter devidamente em conta o impacto das alterações climáticas nos recursos hídricos. A abordagem baseada no risco deverá assentar em três componentes: em primeiro lugar, o dos perigos associados às bacias de drenagem nos pontos de captação ("avaliação de risco e gestão de risco das bacias de drenagem relativamente aos pontos de captação"), em conformidade com as diretrizes da OMS e o Manual sobre o Plano de Segurança da Água²⁴; em segundo, a possibilidade de a empresa de abastecimento de água adaptar a monitorização aos principais riscos e tomar as medidas necessárias para gerir os riscos identificados na cadeia de abastecimento relacionados com a captação, o tratamento, o armazenamento e a distribuição da água ("avaliação de risco e gestão de risco do sistema de abastecimento"); em terceiro, uma avaliação dos eventuais riscos decorrentes dos sistemas de distribuição doméstica (por exemplo, *Legionella* ou chumbo) ("avaliação de risco e gestão de risco do sistema de distribuição doméstica"), com particular incidência nas instalações prioritárias. Estas avaliações deverão ser periodicamente revistas, nomeadamente em resposta a ameaças decorrentes de fenómenos meteorológicos extremos relacionados com o clima, de

²² Diretrizes para a qualidade da água potável, quarta edição, Organização Mundial da Saúde, 2011 http://www.who.int/water_sanitation_health/publications/2011/dwq_guidelines/en/index.html

²³ http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0004/243787/Water-safety-plan-Eng.pdf; https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/75145/9789241548427_eng.pdf;jsessionid=2F74141084126319713559E5F4E854C2?sequence=1

²⁴ Manual sobre o Plano de Segurança da Água: gestão do risco por etapas para empresas de abastecimento de água potável, Organização Mundial da Saúde, 2009, http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/75141/1/9789241562638_eng.pdf.

alterações conhecidas das atividades humanas na zona de captação ou em resposta a incidentes relacionados com a fonte. A abordagem baseada no risco permite um intercâmbio permanente de informações entre as autoridades competentes e as empresas de abastecimento de água.

A fim de reduzir os encargos administrativos para as empresas de abastecimento de água que fornecem entre 10 m³ e 100 m³ por dia, em média, ou que servem entre 50 e 500 pessoas, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de as isentar da realização de uma avaliação de risco do abastecimento, desde que seja efetuada uma monitorização regular em conformidade com o artigo 13.º. A título derogatório, a aplicação da abordagem baseada no risco deverá ser adaptada às limitações específicas do setor dos navios de mar que dessalinizam a água e transportam passageiros. Os navios de mar que arvoram pavilhão europeu respeitam o quadro regulamentar internacional quando navegam em águas internacionais. Deve assegurar-se que é dada prioridade aos regulamentos internacionais em vigor ou às normas reconhecidas a nível internacional (por exemplo, o programa de saneamento dos navios elaborado pelo United States Public Health Service), que são mais pormenorizados e mais rigorosos e que se aplicam aos navios que operam em águas internacionais.

15. A avaliação de risco e a gestão de risco das bacias de drenagem nos pontos de captação deverá adotar uma abordagem holística à avaliação de risco e ser orientada para a redução do nível de tratamento requerido pela produção de água destinada ao consumo humano, nomeadamente reduzindo as pressões na origem da poluição ou o risco de poluição das massas de água usadas para captação de água destinada ao consumo humano. Para o efeito, os Estados-Membros deverão caracterizar as bacias de drenagem dos pontos de captação, identificar os perigos e os eventos perigosos que poderiam deteriorar a qualidade da água, por exemplo possíveis fontes de poluição associadas a essas bacias de drenagem, assim como, quando necessário para a identificação dos perigos, monitorizar os poluentes identificados como pertinentes, (por exemplo, nitratos, pesticidas ou produtos farmacêuticos identificados ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵), decorrente da sua presença natural na zona de captação (por exemplo, arsénio) ou de informações fornecidas pelas empresas de abastecimento de água (por exemplo, aumento súbito de um parâmetro específico na água não tratada). Sempre que as águas de superfície sejam utilizadas para a água destinada ao consumo humano, os Estados-Membros deverão prestar especial atenção, na sua avaliação dos riscos, aos microplásticos e às substâncias desreguladoras do sistema endócrino, tais como o Nonilfenol e o β -Estradiol, e deverão exigir, se necessário, que as empresas de abastecimento de água acompanhem e/ou tratem esses e outros parâmetros incluídos na lista de vigilância, se forem considerados um perigo potencial para a saúde humana. Com base na avaliação de risco para as bacias de drenagem nos pontos de captação, deverão ser tomadas medidas de gestão destinadas a prevenir ou controlar os riscos identificados para garantir a qualidade da água destinada ao consumo humano. Sempre que um Estado-Membro verificar, através da identificação de perigos e de eventos perigosos, que um parâmetro não está presente na ou nas bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação, por exemplo, porque essa substância nunca ocorre nas águas subterrâneas ou nas águas de superfície, então o Estado-Membro deverá informar as empresas de abastecimento de água pertinentes e pode permitir-lhes que diminuam a frequência de monitorização desse parâmetro ou que retirem esse parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, sem realizar uma avaliação de risco do abastecimento.

²⁵ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

16. A Diretiva 2000/60/CE obriga os Estados-Membros a identificar e monitorizar as massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano e adotar todas as medidas necessárias para evitar a deterioração da sua qualidade, de modo a reduzir o nível de tratamento de purificação requerido para produção de água própria para consumo humano. A fim de evitar a duplicação de obrigações, os Estados-Membros deverão, ao realizar a identificação de perigos e eventos perigosos, utilizar a monitorização dos resultados alcançados nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Diretiva 2000/60/CE ou de outra legislação pertinente da União, representativos das bacias de drenagem. No entanto, nos casos em que não se encontram disponíveis dados de monitorização, a monitorização de parâmetros, substâncias ou poluentes pertinentes poderá ser posta em prática a fim de apoiar a caracterização das bacias de drenagem e avaliar os eventuais riscos. Esta monitorização deverá ser posta em prática tendo em conta as situações locais e as fontes de poluição.

17. Os valores paramétricos utilizados para avaliar a qualidade da água destinada ao consumo humano devem ser cumpridos no local onde essa água é posta à disposição do utilizador interessado. No entanto, a qualidade da água destinada ao consumo humano pode ser afetada pelo sistema de distribuição doméstica. De acordo com a OMS, a *Legionella* é, ao nível da UE, o agente patogénico aquático com maior impacto na saúde. A transmissão faz-se por inalação, através dos sistemas de produção de água quente (por exemplo, durante o duche). O problema está, por conseguinte, intimamente ligado ao sistema de distribuição doméstica. Uma vez que a obrigação unilateral de monitorização deste agente patogénico em todos os lugares públicos e privados conduziria a custos irrazoavelmente elevados, será mais adequado proceder a uma avaliação de risco da distribuição doméstica. Além disso, a avaliação de risco da distribuição doméstica deverá também ter em conta os potenciais riscos inerentes aos produtos e materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano. Portanto, a avaliação de risco da distribuição doméstica deverá incidir, nomeadamente, na monitorização das instalações prioritárias conforme identificadas pelos Estados-Membros (tais como hospitais, instituições de cuidados de saúde, lares de terceira idade, estruturas de acolhimento de crianças, escolas, instituições educativas, edifícios com instalações para alojamento, restaurantes, bares, complexos desportivos e centros comerciais, instalações desportivas, recreativas, de lazer e para exposições, instituições penitenciárias e acampamentos), avaliando os riscos decorrentes do sistema de distribuição doméstica e dos produtos e materiais conexos. Com base nessa avaliação, os Estados-Membros deverão adotar as disposições necessárias para garantir, nomeadamente, que foram tomadas todas as medidas de controlo e de gestão adequadas (por exemplo, em caso de surtos de doenças), em conformidade com as diretrizes da OMS²⁶, e que a migração a partir de produtos de construção não põe em perigo a saúde humana.

²⁶ "Legionella e prevenção da legionelose", Organização Mundial da Saúde, 2007, http://www.who.int/water_sanitation_health/emerging/legionella.pdf

18. As disposições da Diretiva 98/83/CE relativas à garantia de qualidade do tratamento, do equipamento e dos materiais não lograram criar uma forma uniforme para assegurar requisitos higiénicos para os produtos de construção em contacto com a água destinada ao consumo humano. Disso decorre que vigoram as homologações nacionais de produtos, segundo requisitos que variam de um Estado-Membro para outro. Para os fabricantes, esta situação dificulta e onera os custos de comercialização dos seus produtos em toda a União, o que é igualmente oneroso para os Estados-Membros. Torna também difícil para os consumidores e as empresas de água potável saber se os produtos satisfazem os requisitos de saúde. A presente diretiva estabelece requisitos mínimos harmonizados aplicáveis aos materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano, o que contribuirá para alcançar um nível uniforme de proteção da saúde em toda a UE, bem como um melhor funcionamento do mercado interno. Além disso, o Regulamento (CE) n.º 2019/1020 estabelece um mecanismo geral de fiscalização do mercado para os produtos, a fim de garantir que só são disponibilizados no mercado da União produtos conformes que satisfaçam os requisitos necessários a um elevado nível de proteção dos interesses públicos, como a saúde e a segurança em geral, a saúde e a segurança no local de trabalho, a defesa dos consumidores, a proteção do ambiente e a segurança pública. Esse regulamento estabelece que, se no futuro vierem a ser adotados novos atos legislativos de harmonização da União, serão esses atos legislativos que determinarão se o Regulamento n.º 2019/1020 também lhes é aplicável. A fim de assegurar que podem ser tomadas medidas adequadas de fiscalização do mercado no que respeita aos produtos que ainda não estão abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 2019/1020, mas que seriam afetados pela presente diretiva, é, por conseguinte, conveniente prever a aplicação desse regulamento a esses produtos.

19. A natureza dos materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano pode ter um impacto na qualidade dessa água através da migração de substâncias potencialmente nocivas, favorecendo o crescimento microbiano ou influenciando o cheiro, a cor ou o sabor dessa água. A avaliação da Diretiva 98/83/CE revelou que o artigo relativo à garantia de qualidade do tratamento, do equipamento e dos materiais conferiu demasiada flexibilidade jurídica que conduziu a diferentes sistemas nacionais de aprovação de materiais que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano em todo o território da UE. Por conseguinte, há que definir requisitos mínimos de higiene mais específicos para os materiais que se destinam a ser utilizados para a captação, o tratamento ou a distribuição de água destinada ao consumo humano em instalações novas ou em instalações existentes em caso de trabalhos de reparação ou reconstrução ou novas instalações, a fim de garantir que não comprometem direta ou indiretamente a saúde humana, não afetam negativamente a cor, o cheiro ou o sabor da água, não reforçam o crescimento microbiano na água ou não libertam contaminantes na água a níveis mais elevados do que o necessário, tendo em conta o fim a que se destinam. Para esse efeito, a presente diretiva deverá estabelecer requisitos mínimos de higiene para os materiais, através do estabelecimento de metodologias de avaliação, de uma lista positiva europeia de substâncias, composições ou constituintes iniciadores, de métodos e procedimentos (administrativos) para efeitos de inclusão ou revisão de substâncias ou composições iniciadoras na lista positiva europeia, e de procedimentos e métodos para a realização de ensaios dos materiais finais tal como são utilizados num produto proveniente de combinações de substâncias, composições ou constituintes iniciadores incluídos na lista positiva europeia. A fim de não entravar a inovação, a Comissão deverá assegurar que estes procedimentos são proporcionados e não criam encargos excessivos para os operadores económicos, em especial para as PME. Na medida do possível, esses procedimentos deverão ser alinhados com a legislação relativa aos produtos da União em vigor, a fim de evitar a duplicação de encargos que obriguem os operadores económicos a efetuar diferentes avaliações de conformidade para o mesmo produto

20. A lista positiva europeia é a lista de substâncias, composições ou constituintes de partida, dependendo do tipo de materiais (orgânicos, cimentícios, metálicos, esmaltes, cerâmica ou outros materiais inorgânicos) autorizados para utilização no fabrico de materiais, incluindo, se for caso disso, as suas condições de utilização e os seus limites de migração. Para a inclusão de uma substância ou composição de partida na lista positiva europeia, é necessária uma avaliação de risco da própria substância de partida, das impurezas que sejam relevantes e dos produtos previsíveis de reação e degradação nas utilizações previstas. A avaliação de risco pelo requerente ou pela autoridade nacional deverá cobrir os riscos para a saúde decorrentes da migração potencial nas condições de utilização previsíveis mais desfavoráveis, bem como a toxicidade. Com base na avaliação de risco, a lista positiva europeia deverá, se necessário, estabelecer especificações para a substância, a composição ou o constituinte iniciador e restrições de utilização, restrições quantitativas ou limites de migração para a substância iniciadora, as possíveis impurezas e os produtos de reação ou os constituintes para assegurar a segurança do material ou final dos produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano. Para efeitos da elaboração da primeira lista positiva europeia, deverão ser colocadas à disposição da Agência Europeia dos Produtos Químicos, criada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ("Agência"), listas positivas nacionais de substâncias e composições de partida ou outras disposições nacionais, as metodologias que conduziram ao estabelecimento dessas listas e disposições nacionais, e ainda as avaliações de risco associadas a cada uma das substâncias e composições de partida. A Agência deverá, com base nisso, recomendar à Comissão uma lista englobante. A Agência deverá rever as substâncias, as composições e os constituintes da primeira lista positiva europeia, e sobre ela emitir um parecer a tempo de a Comissão rever a lista 15 anos após a sua adoção. A Agência deverá emitir pareceres sobre a inclusão ou retirada de substâncias e composições da lista positiva europeia com vista a atualizá-la.

A fim de facilitar o ensaio uniforme da conformidade dos produtos com os requisitos da presente diretiva, a Comissão deverá solicitar ao Comité Europeu de Normalização (CEN) a elaboração de normas de ensaio e de avaliação uniformes dos produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano. Ao elaborar e atualizar a lista positiva europeia, a Comissão deverá assegurar que quaisquer atos ou mandatos de normalização relevantes que adote nos termos de outros atos legislativos da União sejam coerentes com os requisitos da presente diretiva.

Além disso, o mais tardar nove anos após a data de transposição da presente diretiva, o funcionamento deste sistema deverá ser revisto, a fim de avaliar se a proteção da saúde humana é assegurada em toda a União e se está devidamente assegurado o funcionamento do mercado interno em termos de produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano que utilizam materiais aprovados. Além disso, deverá avaliar-se se há necessidade de novas propostas legislativas sobre esta matéria, tendo em conta, em especial, o resultado das avaliações do Regulamento (UE) n.º 1935/2004²⁷ e do Regulamento (UE) n.º 305/2011.

²⁷ Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4).

21. Os produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano deverão consistir de um material ou uma combinação de materiais aprovados em conformidade com a presente diretiva. Contudo, a presente diretiva aborda apenas os aspetos sanitários e higiénicos dos materiais e substâncias utilizados em produtos no que diz respeito ao seu impacto na qualidade da água destinada ao consumo humano, bem como as regras relativas aos ensaios de conformidade e ao controlo da qualidade dos produtos finais. Não contempla outros requisitos, tais como regras sobre a forma de exprimir o desempenho ou as regras de segurança estrutural, que podem ser regulamentados ou decorrer de disposições adotadas ao abrigo da legislação de harmonização da União, como o Regulamento (UE) n.º 305/2011 ou o Regulamento (UE) 2016/426. A coexistência de aspetos relacionados com riscos sanitários e de higiene harmonizados nos termos da presente diretiva e de aspetos de segurança ou outros aspetos relacionados com riscos de segurança e outros abrangidos pela legislação de harmonização da União não criará conflitos, desde que não se verifiquem sobreposição dos riscos cobertos, respetivamente. Existe um potencial de conflito entre o Regulamento (UE) n.º 305/2011 e a presente diretiva, dado que o anexo I, ponto 3, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 305/2011 inclui "a libertação de substâncias perigosas na água potável ou de substâncias que tenham qualquer outro efeito negativo na água potável" como um dos requisitos básicos das obras de construção. Contudo, não se verificará uma tal sobreposição, desde que não seja emitido nenhum mandato de normalização ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 305/2011 relativo aos aspetos sanitários e de higiene dos produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano.
22. É necessário assegurar a nível da União a eficácia da tomada de decisões, da coordenação e da gestão dos aspetos técnicos, científicos e administrativos da presente diretiva relacionados com os materiais em contacto com a água. A Agência deverá executar tarefas especificadas no que se refere à avaliação de substâncias e composições de materiais em contacto com a água. Por conseguinte, o Comité de Avaliação dos Riscos da Agência, criado nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, deverá facilitar, formulando pareceres, a execução de determinadas tarefas atribuídas à Agência pela presente diretiva.

23. Os produtos químicos de tratamento e os meios filtrantes podem ser usados para tratar a água não tratada, a fim de obter uma água que seja adequada para consumo humano. No entanto, os produtos químicos de tratamento e os meios filtrantes podem apresentar riscos para a segurança da água potável. Como tal, os procedimentos para o tratamento e desinfeção da água destinada ao consumo humano deverão garantir que são usados produtos químicos de tratamento e meios filtrantes eficazes, seguros e adequadamente geridos para evitar efeitos adversos na saúde do consumidor. Nesta perspetiva, os químicos de tratamento e os meios filtrantes têm de ser avaliados em relação às suas características, requisitos de higiene e pureza e não deverão ser usados mais do que o necessário para evitar riscos para a saúde humana. Os produtos químicos de tratamento não deverão aumentar o crescimento microbiano, a menos que seja intencional (por exemplo, para o aumento da desnitrificação microbiana). Os Estados-Membros deverão velar pela garantia da qualidade dos produtos químicos de tratamento e dos meios filtrantes, sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 528/2012 e utilizando as normas europeias existentes, quando disponíveis.

É essencial assegurar que todos os produtos, bem como os recipientes de reagentes químicos e os meios filtrantes que entrem em contacto com a água potável colocada no mercado ostentem uma marcação claramente legível e indelével informando os consumidores, as empresas de abastecimento de água, os instaladores, as autoridades e os reguladores de que o artigo é apto para uso em contacto com água potável (segundo as condições requeridas).

Além disso, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, os Estados-Membros deverão ser autorizados a restringir ou proibir a utilização de produtos biocidas no abastecimento público de água potável, incluindo em abastecimentos específicos.

24. Com o objetivo de reduzir tanto quanto possível a potencial presença de chumbo na água destinada ao consumo humano, os componentes feitos de chumbo nos sistemas de distribuição doméstica podem ser substituídos, em particular no caso de obras de reparação ou reconstrução de instalações existentes. Esses componentes deverão ser substituídos por materiais que cumpram os requisitos mínimos para materiais que entram em contacto com a água, conforme estabelecido pela presente diretiva. A fim de acelerar este processo, os Estados-Membros deverão ponderar e tomar, se for caso disso, medidas para a substituição de componentes de chumbo nos sistemas nacionais de distribuição doméstica existentes, se isso for económica e tecnicamente viável.
25. Os Estados-Membros deverão assegurar a elaboração de programas de monitorização para verificar se a água destinada ao consumo humano cumpre os requisitos previstos na presente diretiva. A maior parte do trabalho de monitorização para efeitos da presente diretiva cabe às empresas de abastecimento de água. Importa garantir a essas empresas alguma flexibilidade no que respeita aos parâmetros por estas monitorizados para efeitos da avaliação de risco e da gestão de risco do sistema de abastecimento. As empresas de abastecimento de água deverão poder diminuir a frequência ou cessar a monitorização de um parâmetro que não tenha sido detetado. A avaliação de risco do sistema de abastecimento deverá abranger a maioria dos parâmetros. No entanto, os parâmetros que constam da lista de base deverão ser sempre monitorizados com uma frequência mínima. A presente diretiva estabelece essencialmente disposições sobre a frequência da monitorização, para efeitos de verificação da conformidade, fixando apenas um número limitado de disposições no que toca à monitorização para fins operacionais. Poderão ser necessárias monitorizações suplementares para fins operacionais, de modo a assegurar o bom funcionamento dos sistemas de tratamento da água, ao critério das empresas de abastecimento. A este respeito, as empresas de abastecimento de água poderão tomar como referência as diretrizes d e o Manual sobre o Plano de Segurança da Água da OMS.
26. Todas as empresas de abastecimento de água, incluindo as de pequena dimensão, deverão adotar a abordagem baseada no risco, uma vez que a avaliação da Diretiva 98/83/CE revelou deficiências na sua aplicação por parte destas empresas, devido, por vezes, aos custos relacionados com a realização de operações de monitorização desnecessárias. Na aplicação da abordagem baseada no risco, devem ter-se em conta as questões de segurança.

27. Em caso de incumprimento das normas da presente diretiva, os Estados-Membros deverão investigar imediatamente as causas e tomar, o mais rapidamente possível, as medidas corretivas necessárias para garantir o restabelecimento da qualidade da água. Nos casos em que o abastecimento de água constitui um perigo potencial para a saúde humana, esse abastecimento deverá ser proibido ou a utilização dessa água restringida. Além disso, em caso de incumprimento dos requisitos mínimos para os valores relativos aos parâmetros microbiológicos e químicos, os Estados-Membros deverão considerar o incumprimento um perigo potencial para a saúde humana, exceto se o incumprimento for tido por insignificante. Nos casos em que essas medidas corretivas são necessárias para restabelecer a qualidade da água para consumo humano nos termos do artigo 191.º, n.º 2, do Tratado, deverá ser dada prioridade às medidas que corrigem o problema na fonte.
28. Em determinados casos e em circunstâncias devidamente justificadas os Estados-Membros deverão poder continuar a prever derrogações à presente diretiva e, a este respeito, é necessário estabelecer um quadro adequado para essas derrogações, desde que elas não constituam um perigo potencial para a saúde humana e desde que o fornecimento da água potável, numa determinada área, não possa ser mantido por qualquer outro meio razoável. Essas derrogações deverão limitar-se a casos específicos. As derrogações concedidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 9.º da Diretiva 98/83/CE e ainda aplicáveis à data limite de transposição da presente diretiva deverão continuar a aplicar-se até ao termo da derrogação e só serão renovadas ao abrigo da presente diretiva se a segunda derrogação ainda não tiver sido concedida.

29. Na sua resposta à iniciativa de cidadania europeia "Right2Water", lançada em 2014²⁸, a Comissão convidou os Estados-Membros a garantirem o acesso a um abastecimento mínimo de água para todos os cidadãos, em conformidade com as recomendações da OMS. Comprometeu-se também a continuar a *"melhorar o acesso à água potável segura [...] para toda a população, através de políticas ambientais"*²⁹. Tal está em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 6 e com a meta que lhe está associada: *"alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e a preços comportáveis para todos"*. Para tratar as questões de acesso à água relacionadas com a qualidade e a disponibilidade e no âmbito da resposta à iniciativa de cidadania europeia, e contribuir para a concretização do princípio n.º 20 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais,³⁰ nos termos do qual "[t]odas as pessoas têm o direito de aceder a serviços essenciais de qualidade, incluindo à água", os Estados-Membros deverão abordar o problema do acesso à água ao nível nacional, beneficiando paralelamente de algum poder discricionário quanto ao tipo de medidas a aplicar. Tal deverá ser alcançado através de medidas com o objetivo de melhorar o acesso de todos à água destinada ao consumo humano, nomeadamente através da criação de equipamento no interior e exterior em espaços públicos, sempre que tal seja tecnicamente viável, e também através de ações destinadas a promover a utilização de água da torneira, por exemplo, incentivando o fornecimento gratuito de água destinada ao consumo humano em edifícios públicos ou, gratuitamente ou mediante uma taxa de serviço baixa, aos clientes em restaurantes, cantinas e serviços de restauração.
30. A União e os Estados-Membros subscreveram, no âmbito das respetivas competências, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sem deixar de reconhecer que cabe aos Estados-Membros a responsabilidade primeira pelo seguimento e pela verificação a nível nacional, regional e mundial dos progressos registados para alcançar estes objetivos. Alguns dos ODS, e o direito à água, não são abrangidos pela política ambiental ou pela política social, que são de natureza limitada e complementar. Tendo embora presentes os limites da competência da União, convém no entanto assegurar que o empenho constante dos Estados-Membros em defender o direito à água seja conforme à presente diretiva, sem deixar de respeitar o princípio da subsidiariedade.

²⁸ COM(2014) 177 final.

²⁹ COM(2014)177 final, p. 12.

³⁰ Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (2017/C 428/09) de 17 de novembro de 2017 (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

Neste contexto, os Estados-Membros estão atualmente a desenvolver esforços consideráveis para melhorar o acesso à água destinada ao consumo humano. Por outro lado, o Protocolo sobre a água e a saúde à Convenção sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais da UNECE e do Gabinete Regional da OMS para a Europa, da qual muitos Estados-Membros são partes, pretende proteger a saúde humana através de uma melhor gestão da água e da redução das doenças relacionadas com a água. Os Estados-Membros poderão servir-se dos documentos de orientação desenvolvidos no âmbito do referido protocolo para avaliar o contexto geral³¹ e a situação de base no que diz respeito ao acesso à água³² e definir as ações necessárias³³ para melhorar a equidade no que respeita ao acesso de todos à água.

³¹ https://www.unece.org/env/water/publications/ece_mp.wh_6.html

³² https://www.unece.org/env/water/publications/ece_mp.wh_8.html

³³ <https://www.unece.org/environmental-policy/conventions/water/envwaterpublicationspub/brochuresabout-the-protocol-on-water-and-health/2016/guidance-note-on-the-development-of-action-plans-toensureequitable-access-to-water-and-sanitation/doc.html>

31. Na sua resolução sobre o "seguimento dado à iniciativa de cidadania europeia Right2Water"³⁴, o Parlamento Europeu "convidou *os Estados-Membros a prestar uma atenção especial às necessidades dos grupos vulneráveis da sociedade*"³⁵. A situação específica das culturas minoritárias, como por exemplo os ciganos e os viajantes, independentemente de essas populações serem ou não sedentárias – em particular a sua falta de acesso à água potável – foi igualmente reconhecida no Relatório sobre a aplicação do Quadro da UE para as estratégias nacionais de integração dos ciganos³⁶ e na Recomendação do Conselho relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos nos Estados-Membros³⁷. Tendo em conta este contexto geral, importa que os Estados-Membros prestem especial atenção aos grupos vulneráveis e marginalizados tomando as medidas necessárias para melhorar o seu acesso à água. Sem prejuízo do direito de os Estados-Membros definirem esses grupos, seria importante que neles estivessem incluídos os refugiados, as comunidades nómadas, os sem-abrigo e as culturas minoritárias, nomeadamente os ciganos e os viajantes, independentemente de serem sedentários ou não. As medidas que visam melhorar o acesso à água e que são deixadas ao critério dos Estados-Membros poderão incluir, por exemplo, a criação de sistemas de abastecimento alternativos (dispositivos de tratamento individuais), o fornecimento de água a partir de camiões-cisterna (autotanques e reservatórios) e assegurar as infraestruturas necessárias nos acampamentos.
32. Com vista a tornar os consumidores mais conscientes das consequências do consumo de água, estes deverão receber informações de forma facilmente acessível (por exemplo, na fatura ou através de aplicações inteligentes) sobre o volume de água consumido por ano, a sua evolução, bem como uma comparação com o consumo médio das famílias, sempre que a empresa de abastecimento de água disponha dessa informação, assim como sobre o preço por litro de água para consumo humano, permitindo assim uma comparação com o preço da água engarrafada.

³⁴ P8_TA(2015)0294.

³⁵ P8_TA(2015)0294, ponto 62.

³⁶ COM(2014) 209 final.

³⁷ Recomendação do Conselho, de 9 de dezembro de 2013, relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos nos Estados-Membros (JO C 378 de 24.12.2013, p. 1).

33. De acordo com o 7.º Programa Geral de Ação da União para 2020 em matéria de ambiente "Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta"³⁸, o público deve ter acesso a informações claras, à escala nacional, no domínio ambiental. A Diretiva 98/83/CE previa apenas um acesso passivo à informação, significando isso que os Estados-Membros apenas estavam obrigados a garantir a disponibilidade das informações. Por conseguinte, essas disposições deverão ser substituídas, de modo a garantir que as informações atualizadas são acessíveis em linha aos consumidores, de forma fácil e personalizada. Os consumidores deverão também poder solicitar o acesso a estas informações por outros meios, mediante pedido devidamente justificado.

As informações atualizadas deverão incluir os resultados dos programas de monitorização, os tipos de tratamento e desinfeção da água aplicados, informações sobre a ultrapassagem dos valores paramétricos relevantes para a saúde humana, informações pertinentes para a avaliação e gestão de risco do sistema de abastecimento, aconselhamento sobre possíveis formas de reduzir o consumo de água e evitar riscos para a saúde devido a águas estagnadas, mas também informações adicionais úteis para o público, nomeadamente sobre os indicadores (ferro, dureza, minerais, etc.) que, com frequência, influem na perceção que os consumidores têm da qualidade da água da torneira. Além disso, em resposta às preocupações dos consumidores com questões relacionadas com a água, estes deverão ter acesso, a seu pedido, aos dados históricos disponíveis relativos aos resultados da monitorização e à ultrapassagem dos valores paramétricos.

As empresas de abastecimento de água que forneçam pelo menos 10 000 m³ por dia ou que abasteçam pelo menos 50 000 pessoas deverão também disponibilizar em linha informações adicionais sobre, nomeadamente, a eficiência do desempenho, as taxas de fuga, a estrutura de propriedade e a estrutura tarifária. A existência de um melhor conhecimento das informações pertinentes por parte dos consumidores e de uma maior transparência deverá traduzir-se no aumento da confiança dos cidadãos na água que lhes é fornecida, assim como nos serviços de abastecimento de água, e numa maior utilização da água da torneira, o que poderá contribuir para reduzir os resíduos e a utilização de plástico e as emissões de gases com efeito de estufa e para um impacto positivo na atenuação das alterações climáticas e no ambiente em geral.

³⁸ Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente "Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta" (JO L 354 de 28.12.2013, p. 171).

34. À medida que se aperfeiçoam as técnicas de monitorização, as taxas de fuga são determinadas com maior precisão. Para melhorar a eficiência das infraestruturas de abastecimento de água, nomeadamente para evitar a exploração excessiva dos escassos recursos de água destinada ao consumo humano, os níveis de fuga de água deverão ser avaliados por todos os Estados-Membros e reduzidos no caso de serem superiores a um determinado limiar.
35. A Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹ visa garantir o direito de acesso do público às informações sobre ambiente em todos os Estados-Membros, em consonância com a Convenção de Aarhus. Engloba obrigações gerais relacionadas com a disponibilização de informações sobre ambiente, mediante pedido, e a divulgação ativa dessas informações. A Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰ tem também um âmbito alargado, abrangendo a partilha de informações geográficas, nomeadamente de conjuntos de dados sobre diferentes tópicos ambientais. Importa, pois, que as disposições da presente diretiva relativas ao acesso à informação e aos mecanismos de partilha de dados complementem aquelas diretivas e não criem um regime jurídico separado. Por conseguinte, as disposições da presente diretiva relativas à informação do público e à monitorização da aplicação não deverão prejudicar as Diretivas 2003/4/CE e 2007/2/CE.

³⁹ Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).

⁴⁰ Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

36. A Diretiva 98/83/CE não criou obrigações para as pequenas empresas de abastecimento de água em matéria de apresentação de relatórios. Para obviar a esta situação e responder à necessidade de informação sobre a aplicação e o cumprimento da diretiva, deverá ser introduzido um novo sistema, em que os Estados-Membros serão obrigados a preparar, manter atualizados e disponibilizar à Comissão e à Agência Europeia do Ambiente conjuntos de dados contendo apenas informações pertinentes, nomeadamente os valores acima dos valores paramétricos fixados e os incidentes de certa gravidade. O objetivo desta medida é limitar o mais possível os encargos administrativos que recaem sobre o conjunto de entidades envolvidas. Para garantir a infraestrutura adequada de acesso do público, a apresentação de relatórios e a partilha de dados entre autoridades públicas, os Estados-Membros deverão basear as especificações de dados na Diretiva 2007/2/CE e nos seus atos de execução.
37. Os dados comunicados pelos Estados-Membros são não só necessários para efeitos de verificação da conformidade, mas também essenciais para permitir à Comissão monitorizar e determinar o desempenho da legislação em relação aos objetivos a atingir, contribuindo para as futuras avaliações da legislação, de acordo com o ponto 22 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016⁴¹. Nesse contexto, importa dispor de dados pertinentes que permitam avaliar melhor a eficácia, a eficiência, a pertinência e o valor acrescentado UE da diretiva, sendo por conseguinte necessário criar mecanismos de comunicação adequados que possam também servir de indicadores para futuras avaliações da presente diretiva.
38. Nos termos do ponto 22 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, a Comissão deverá proceder a uma avaliação da presente diretiva num determinado prazo, a contar da data fixada para a sua transposição. Essa avaliação deverá basear-se na experiência adquirida e nos dados recolhidos durante a aplicação da diretiva, nas recomendações da OMS eventualmente disponíveis, bem como nos dados científicos, analíticos e epidemiológicos pertinentes.

⁴¹ JO L 123, 12.5.2016, p. 1.

39. A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A presente diretiva procura, em especial, promover os princípios que se prendem com os cuidados de saúde, o acesso a serviços de interesse económico geral, a proteção do ambiente e a defesa dos consumidores.

40. A eficácia da presente diretiva, cujo objetivo é a proteção da saúde humana no contexto da política ambiental da União, exige que as pessoas singulares ou coletivas ou, se for caso disso, as suas organizações legalmente constituídas, possam invocá-la em juízo e que os órgãos jurisdicionais nacionais possam tomá-la em consideração como elemento do direito da União para, nomeadamente, procederem ao controlo da legalidade das decisões de uma autoridade nacional, se for caso disso. Além disso, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, em conformidade com o princípio da cooperação leal previsto no artigo 4.º, n.º 3, do TUE, compete aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros assegurar a proteção jurisdicional dos direitos conferidos a uma pessoa pelo direito da União, e o artigo 19.º, n.º 1, do TUE obriga ainda os Estados-Membros a estabelecerem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. Tal é especialmente válido no que respeita a uma diretiva cujo objetivo é proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água para consumo humano. Além disso, em conformidade com a Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente⁴², as pessoas interessadas deverão ter acesso à justiça para poderem contribuir para a proteção do direito a viver num ambiente adequado à saúde e ao bem-estar dos indivíduos. Pela Decisão 2018/881 do Conselho, de 18 de junho de 2018⁴³, foi pedido à Comissão que efetuasse um estudo até 30 de setembro de 2019 e, se adequado à luz do estudo, apresentasse até 30 de setembro de 2020 uma proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 1367/2006⁴⁴, a fim de dar resposta às conclusões sobre o Cumprimento da Convenção de Aarhus no processo ACCC/C/2008/32. A Comissão apresentou o estudo nesse prazo e afirmou, na sua comunicação relativa ao Pacto Ecológico Europeu, de 11 de dezembro de 2019⁴⁵, que "estudará a possibilidade de rever o Regulamento Aarhus para melhorar o acesso ao controlo administrativo e judicial a nível da UE dos cidadãos e das ONG que têm dúvidas sobre a legalidade das decisões com efeitos no ambiente". É importante que a Comissão tome igualmente medidas para melhorar o acesso à justiça dos cidadãos e das ONG perante os tribunais nacionais em todos os Estados-Membros.

⁴² JO L 124 de 17.5.2005, p. 4.

⁴³ Decisão (UE) 2018/881 do Conselho, de 18 de junho de 2018, que contém um pedido à Comissão no sentido da apresentação de um estudo sobre as opções da União para dar resposta às conclusões do Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus no processo ACCC/C/2008/32 e, se adequado à luz do resultado do estudo, para apresentar uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altere o Regulamento (CE) n.º 1367/2006 (JO L 155, 19.6.2018, p. 6).

⁴⁴ Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários.

⁴⁵ COM(2019) 640 final.

41. Com vista a adaptar a presente diretiva ao progresso científico e técnico ou a especificar os requisitos de monitorização para efeitos das avaliações de perigos e de riscos relacionados com a distribuição doméstica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão a fim de estabelecer um limiar de fugas, determinar o procedimento de avaliação da conformidade dos produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano, estabelecer um procedimento para os pedidos dirigidos à Agência para acrescentar ou retirar substâncias das listas positivas, estabelecer uma marcação dos produtos em contacto com a água, adotar uma metodologia para medir os microplásticos, alterar o anexo III e alterar o valor paramétrico do Bisfenol A no anexo I, parte B. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo os peritos acesso sistemático às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados. Acresce que, com a adoção da Diretiva 2013/51/Euratom, as competências conferidas no anexo I, parte C, nota 10, da Diretiva 98/83/CE, no que respeita à definição das frequências e dos métodos de monitorização das substâncias radioativas, tornaram-se obsoletas após a adoção da Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho⁴⁶, devendo pois ser suprimidas. As competências conferidas no anexo III, parte A, segundo parágrafo, da Diretiva 98/83/CE, no que respeita à alteração da diretiva, deixaram de ser necessárias e deverão também ser suprimidas.

⁴⁶ Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano (JO L 296 de 7.11.2013, p. 12).

42. A fim de assegurar condições uniformes de execução da presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para a adoção de metodologias para ensaiar e aceitar substâncias, as listas positivas europeias de substâncias e de procedimentos e métodos para os materiais finais fabricados a partir dessas substâncias. Deverão ser igualmente conferidas competências à Comissão para a adoção do formato e das modalidades de apresentação das informações a fornecer pelos Estados-Membros e a recolher pela Agência Europeia do Ambiente sobre a aplicação da presente diretiva, assim como para estabelecer e atualizar uma lista de vigilância. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷.
43. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁸, os Estados-Membros deverão estabelecer o regime de sanções aplicável em caso de infração ao disposto na presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação desse regime. As sanções deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

⁴⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁴⁸ Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

44. A fim de disponibilizar às empresas de abastecimento de água um conjunto completo de dados quando começam a aplicar a avaliação de risco do abastecimento, deverá ser introduzido um período de transição de três anos para os novos parâmetros. Deste modo, os Estados-Membros poderão identificar os perigos e eventos perigosos durante esses primeiros três anos após a data limite para a transposição da presente diretiva, disponibilizando assim dados às empresas de abastecimento de água sobre estes novos parâmetros e evitando que essas empresas efetuem uma monitorização inútil, caso essa primeira identificação de perigos ou de eventos perigosos revelar que um parâmetro não precisa de monitorizado. Durante estes três anos iniciais, as empresas de abastecimento de água deverão não obstante efetuar a avaliação de risco do abastecimento (ou aplicar as avaliações de risco existentes ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/1787) para os parâmetros constantes do anexo I da Diretiva 98/83/CE, um vez que já estarão disponíveis dados para estes parâmetros quando a presente diretiva entrar em vigor.
45. A Diretiva 2013/51/Euratom estabelece disposições específicas para a monitorização das substâncias radioativas presentes na água para consumo humano. Consequentemente, a presente diretiva não deverá estabelecer valores paramétricos para a radioatividade.
46. Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber a proteção da saúde humana, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos efeitos da sua ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
47. A obrigação de transpor a presente diretiva para o direito nacional deve limitar-se às disposições que tenham sofrido alterações de fundo relativamente às diretivas anteriores. A obrigação de transpor as disposições não alteradas decorre das diretivas anteriores.
48. A presente diretiva não prejudica as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno das diretivas indicados no anexo VI, parte B.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Objetivo

1. A presente diretiva diz respeito à qualidade da água destinada ao consumo humano para todos na União.
2. A diretiva tem por objetivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua salubridade e limpeza, e melhorar o acesso à água destinada ao consumo humano.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1. "Água destinada ao consumo humano":
 - a) Toda a água, não tratada ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos ou para outros fins domésticos, quer em lugares públicos quer privados, independentemente da sua origem e de ser ou não fornecida a partir de uma rede de distribuição, a partir de uma cisterna, engarrafada ou em recipientes, incluindo águas de nascente;
 - b) Toda a água utilizada em qualquer empresa do setor alimentar para o fabrico, transformação, preservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinadas ao consumo humano.
2. "Sistema de distribuição doméstico": as canalizações, acessórios e aparelhos instalados entre as torneiras normalmente utilizados no abastecimento de água para o consumo humano, tanto em lugares públicos como privados, e a rede de distribuição, mas só se essas canalizações, acessórios e aparelhos não forem da responsabilidade da empresa de abastecimento de água, nessa qualidade de fornecedor, nos termos da legislação nacional aplicável.

3. "Empresa de abastecimento de água": uma entidade que fornece água destinada ao consumo humano.
4. "Instalações prioritárias": instalações não residenciais de grande dimensão com muitos utilizadores potencialmente expostos aos riscos associados à água, nomeadamente instalações de grande dimensão para utilização pública, conforme identificadas pelos Estados-Membros.
5. "Empresa do setor alimentar": uma empresa do setor alimentar, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 178/2002.
6. "Operador de uma empresa do setor alimentar", o operador da empresa do setor alimentar na aceção do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 178/2002.
7. "Perigo", um agente biológico, químico, físico ou radiológico presente na água, ou outro aspeto do estado da água, suscetível de ser prejudicial para a saúde humana.
8. "Evento perigoso", um evento que introduz perigos no sistema de abastecimento de água destinada ao consumo humano ou que não permite eliminar esses perigos do sistema.
9. "Risco", a combinação da probabilidade de que ocorra um evento perigoso com a gravidade das consequências, se o perigo ou evento perigoso ocorrer no sistema de abastecimento de água destinada ao consumo humano.

Artigo 3.º

Isenções

1. A presente diretiva não é aplicável:
 - a) às águas minerais naturais como tal reconhecidas pelas autoridades responsáveis a que se refere a Diretiva 2009/54/CE;

- b) às águas que são produtos medicinais, na aceção da Diretiva 2001/83/CE.
2. Os navios de mar que dessalinizam a água, transportam passageiros e atuam como empresas de abastecimento de água apenas se encontram sujeitos aos artigos 1.º a 6.º, 9.º, 10.º, 13.º e 14.º da presente diretiva e seus respectivos anexos.
3. Os Estados-Membros podem isentar do disposto na presente diretiva:
- a) a água destinada exclusivamente aos fins para os quais as autoridades competentes determinarem que a qualidade da mesma não tem qualquer influência, direta ou indireta, na saúde dos consumidores em causa;
- b) a água destinada ao consumo humano proveniente de fontes individuais que forneçam menos de 10 m³ por dia em média ou que abasteçam menos de 50 pessoas, exceto se essa água for fornecida no âmbito de uma atividade comercial ou pública.
4. Os Estados-Membros que façam uso da isenção prevista no n.º 3, alínea b), devem assegurar que a população afetada seja informada da mesma e de qualquer medida tomada para proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano. Além disso, quando se verificar que existe um perigo potencial para a saúde humana devido à qualidade dessa água, a população em causa deve receber rapidamente os conselhos adequados.
5. Os Estados-Membros podem isentar os operadores das empresas do setor alimentar das disposições da presente diretiva no que diz respeito à água utilizada para os fins específicos das empresas do setor alimentar, se as autoridades nacionais competentes considerarem que a qualidade dessa água não é suscetível de afetar a segurança dos géneros alimentícios finais, e desde que o seu abastecimento de água cumpra as obrigações pertinentes, em especial no âmbito dos procedimentos aplicáveis aos princípios da análise de perigos e pontos críticos de controlo, e das medidas corretivas ao abrigo da legislação aplicável da União em matéria de géneros alimentícios.

Os Estados-Membros asseguram que os produtores de água destinada ao consumo humano colocada em garrafas ou recipientes cumprem os requisitos dos artigos 1.º a 5.º e do anexo I, Partes A e B.

No entanto, os requisitos mínimos especificados no anexo I, parte A, não se aplicam às águas de nascente engarrafadas a que se refere a Diretiva 2009/54/CE.

6. As empresas de abastecimento de água que forneçam menos de 10 m³ por dia em média ou que abasteçam menos de 50 pessoas no âmbito de uma atividade comercial ou pública apenas se encontram sujeitas aos artigos 1.º a 6.º, 13.º, 14.º e 15.º, bem como aos respetivos.

Artigo 4.º

Obrigações gerais

1. Sem prejuízo das suas obrigações nos termos de outras disposições da União, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a água destinada ao consumo humano seja salubre e limpa. Para efeitos do cumprimento dos requisitos mínimos da presente diretiva, a água destinada ao consumo humano é salubre e limpa se satisfizer as seguintes condições:
 - a) Se não contiver microrganismos, parasitas nem quaisquer substâncias em quantidades ou concentrações que constituam um perigo potencial para a saúde humana;
 - b) Se preencher os requisitos mínimos especificados no anexo I, partes A, B e D;
 - c) Se os Estados-Membros tiverem tomado todas as outras medidas necessárias para cumprir os requisitos enunciados nos artigos 5.º a 14.º da presente diretiva.
2. Os Estados-Membros devem garantir que as medidas tomadas em execução da presente diretiva se baseiam no princípio da precaução e não permitirão em circunstância alguma, direta ou indiretamente, qualquer deterioração da atual qualidade da água destinada ao consumo humano, nem qualquer aumento da poluição das águas utilizadas para a produção de água destinada ao consumo humano.

3. Em conformidade com a Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem assegurar que é efetuada uma avaliação dos níveis de fuga de água no seu território e da margem para melhorias na redução de fugas de água, utilizando o método de avaliação do índice de fugas da infraestrutura (ILI) ou outro método adequado. Essa avaliação tem em conta os aspetos relevantes em termos de saúde pública, ambientais, técnicos e económicos e abrange, pelo menos, as empresas de abastecimento de água que forneçam pelo menos 10 000 m³ por dia, ou que abasteçam pelo menos 50 000 pessoas.

Os resultados da avaliação são comunicados à Comissão até ... [três anos após a data limite de transposição da presente diretiva].

Até ... [cinco anos após a data limite de transposição da presente diretiva], a Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 21.º, estabelecendo um limiar baseado no ILI ou noutro método adequado acima do qual os Estados-Membros devem apresentar um plano de ação. Esse ato delegado é elaborado utilizando as avaliações dos Estados-Membros e a taxa média de fugas da União, determinada com base nessas avaliações.

Os Estados-Membros que apresentem uma taxa de fugas superior ao limiar estabelecido no ato delegado apresentam um plano de ação à Comissão até... [dois anos após a adoção do ato delegado] especificando um conjunto de medidas a tomar com vista a reduzir a respetiva taxa de fugas.

Artigo 5.º *Normas de qualidade*

1. Os Estados-Membros devem fixar os valores aplicáveis à água destinada ao consumo humano para os parâmetros estabelecidos no anexo I.
2. Os valores estabelecidos nos termos do n.º 1 não devem ser menos estritos do que os estabelecidos no anexo I, partes A, B, C e D. No que diz respeito aos parâmetros definidos no anexo I, parte C, os valores devem ser estabelecidos unicamente para efeitos de monitorização e para garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 14.º.

3. Os Estados-Membros devem fixar os valores para os parâmetros adicionais não incluídos no anexo I, sempre que a proteção da saúde humana nos respetivos territórios, ou em parte deles, assim o exigir. Os valores fixados devem, no mínimo, cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a).

Artigo 6.º
Ponto de conformidade

1. Os valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º para os parâmetros enumerados no anexo I, partes A e B, devem ser respeitados:
- a) No caso da água fornecida a partir de uma rede de distribuição, no ponto em que, no interior de uma instalação ou estabelecimento, sai das torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água para consumo humano;
 - b) No caso da água fornecida a partir de cisternas, no ponto em que sai dessas cisternas
 - c) No caso da água para consumo humano colocada em garrafas ou noutros recipientes, no ponto em que é engarrafada ou colocada noutros recipientes;
 - d) No caso da água utilizada numa empresa do setor alimentar, no ponto em que a água é utilizada na empresa.
2. No caso da água abrangida pelo n.º 1, alínea a), considera-se que os Estados-Membros cumpriram as suas obrigações nos termos do presente artigo, do artigo 4.º e do artigo 14.º, n.º 2, sempre que se possa demonstrar que o incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º é devido ao sistema de distribuição doméstica ou à sua manutenção, exceto nas instalações prioritárias abrangidas pelo artigo 10.º.

3. Sempre que seja aplicável o disposto no n.º 2 e exista o risco de as águas referidas no nº1, alínea a) não satisfazerem os valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º, os Estados-Membros asseguram, não obstante, que:
- a) São tomadas medidas adequadas para reduzir ou eliminar o risco de incumprimento dos valores paramétricos, tais como o aconselhamento aos proprietários sobre quaisquer medidas corretivas que poderiam tomar e, se necessário, para que sejam tomadas outras medidas, tais como técnicas de tratamento adequadas, para alterar a natureza ou as propriedades da água antes do seu fornecimento, de modo a reduzir ou eliminar o risco de incumprimento dos valores paramétricos após o fornecimento; e
 - b) Os consumidores afetados sejam devidamente informados e aconselhados sobre eventuais medidas corretivas suplementares que devam tomar.

Artigo 7.º
Abordagem baseada nos riscos em matéria de segurança da água

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano estão sujeitos a uma abordagem baseada nos riscos, que abrange toda a cadeia de abastecimento desde a bacia de drenagem, a captação, o tratamento e o armazenamento até à distribuição da água no ponto de conformidade especificado no artigo 6.º.

A abordagem com base nos riscos inclui os seguintes elementos:

- a) Avaliação e gestão dos riscos na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação de água para consumo humano, nos termos do artigo 8.º;
- b) Avaliação e gestão dos riscos de cada sistema de abastecimento de água que inclua a captação, o tratamento, o armazenamento e a distribuição da água no ponto de abastecimento efetuadas pelas empresas de abastecimento de água nos termos do artigo 9.º;

c) Uma avaliação de risco dos sistemas de distribuição doméstica, nos termos do artigo 10.º.

2. Os Estados-Membros podem adaptar a aplicação da abordagem baseada no risco sem com isso comprometer o objetivo da presente diretiva no que diz respeito à qualidade da água destinada ao consumo humano e à saúde dos consumidores, quando existam condicionalismos especiais devidos a circunstâncias geográficas, como o afastamento ou a acessibilidade da zona de abastecimento de água.
3. Os Estados-Membros asseguram uma repartição clara e adequada das responsabilidades entre as partes interessadas, tal como definidas pelos Estados-Membros, para a aplicação da abordagem baseada nos riscos. A repartição de responsabilidades deve ser adaptada ao respetivo quadro institucional e jurídico.
4. A primeira avaliação e gestão dos riscos na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação, deve ser efetuada no prazo de [quatro anos e meio após a data limite de transposição da presente diretiva]. É revista a intervalos regulares não superiores a seis anos, tendo em conta o requisito previsto no artigo 7.º da Diretiva 2000/60/CE e, se necessário, atualizada.
5. A primeira avaliação e gestão dos riscos do sistema de abastecimento deve ser efetuada no prazo de [seis anos após a data limite de transposição da presente diretiva]. Deve ser revista a intervalos regulares não superiores a seis anos e, se necessário, atualizada.
6. A primeira avaliação de risco dos sistemas de distribuição doméstica deve ser efetuada no prazo de [seis anos após a data limite de transposição da presente diretiva]. Deve ser revista a intervalos de seis anos e, se necessário, atualizada.
7. Os prazos estabelecidos nos n.ºs 4, 5 e 6 não impedem os Estados-Membros de assegurar que sejam tomadas medidas logo que possível uma vez identificados e avaliados os riscos.

Artigo 8.º

Avaliação e gestão dos riscos na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação de água destinada ao consumo humano

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º a 8.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação e gestão dos riscos na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação de água. Essa avaliação inclui os seguintes elementos:
 - a) A caracterização das bacias de drenagem nos pontos de captação, nomeadamente:
 - i) identificação e cartografia das bacias de drenagem nos pontos de captação;
 - ii) cartografia das zonas de salvaguarda, se essas zonas tiverem sido estabelecidas em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE;
 - iii) georreferenciação de todos os pontos de captação nas bacias de drenagem;
Atendendo a que os dados referidos no presente ponto são potencialmente sensíveis, em particular no contexto da proteção da saúde e segurança públicas, os Estados-Membros asseguram que esses dados sejam protegidos e comunicados apenas às autoridades competentes e às empresas de abastecimento de água;
 - iv) descrição da ocupação do solo, dos processos de escoamento e de recarga na ou nas bacias de drenagem para os pontos de captação.

Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar as informações recolhidas nos termos dos artigos 5.º e 7.º da Diretiva 2000/60/CE;

- b) Uma identificação dos perigos e dos eventos perigosos na ou nas bacias de drenagem para o, ponto ou pontos de captação e avaliação do risco que podem representar para a qualidade da água destinada ao consumo humano. A avaliação de risco avalia possíveis riscos suscetíveis de deteriorarem a qualidade da água a ponto de poder constituir um risco para a saúde humana. Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar o estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e as informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, pontos 1.4, 1.5 e 2.3 a 2.5 da mesma diretiva;

- c) A monitorização adequada nas águas superficiais e/ou subterrâneas na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação ou nas águas não tratadas dos parâmetros, substâncias ou poluentes específicos, selecionados a partir das seguintes listas:
- i) parâmetros constantes da lista do anexo I, partes A e B, ou estabelecidos nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da presente diretiva;
 - ii) poluentes de águas subterrâneas constantes da lista do anexo I da Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹ e poluentes e indicadores de poluição para os quais os Estados-Membros tenham estabelecido limiares em conformidade com o anexo II da referida diretiva;
 - iii) substâncias prioritárias e determinados outros poluentes enumerados no anexo I da Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰;
 - iv) poluentes específicos das bacias hidrográficas estabelecidos pelos Estados-Membros nos termos da Diretiva 2000/60/CE;
 - v) outros poluentes pertinentes da água destinada ao consumo humano estabelecidos pelos Estados-Membros com base nas informações recolhidas em conformidade com o n.º 1, alínea b), do presente artigo;
 - vi) substâncias que ocorram naturalmente suscetíveis de representar um perigo para a saúde humana através da água destinada ao consumo humano;
 - vii) substâncias e compostos incluídos na lista de vigilância estabelecida nos termos do artigo 13.º, n.º 8, da presente diretiva.

⁴⁹ Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19).

⁵⁰ Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84).

Os Estados-Membros devem selecionar, nas subalíneas i) a vi), para monitorização de parâmetros, as substâncias ou poluentes que sejam considerados pertinentes à luz dos perigos identificados na alínea b) ou das informações prestadas pelas empresas de abastecimento de água em conformidade com o n.º 2.

Para efeitos de uma monitorização adequada, nomeadamente para detetar novas substâncias nocivas à saúde humana através da água destinada ao consumo humano, os Estados-Membros podem utilizar a monitorização efetuada nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Diretiva 2000/60/CE ou de outra legislação da União pertinente para as bacias de drenagem para os pontos de captação.

2. As empresas de abastecimento de água que monitorizam a água na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação ou na sua água não tratada devem informar as autoridades competentes das tendências e dos casos de concentrações pouco habituais de parâmetros, substâncias ou poluentes monitorizados.
3. Com base nos resultados da avaliação de risco efetuada nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que são tomadas as medidas para prevenir ou controlar os riscos identificados, consoante o caso, começando com medidas de prevenção:
 - a) Definição e aplicação de medidas de prevenção na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação para além das medidas previstas ou tomadas nos termos do artigo 11.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2000/60/CE sempre que tal seja necessário para assegurar a qualidade da água destinada ao consumo humano. Se adequado, estas medidas devem ser incluídas nos programas de medidas a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE.

Se adequado, os Estados-Membros asseguram que os poluidores, em cooperação com as empresas de abastecimento de água e outras partes interessadas, tomam as referidas medidas preventivas em conformidade com a Diretiva 2000/60/CE.

- b) Definição e aplicação de medidas de atenuação na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação para além das medidas previstas ou tomadas nos termos do artigo 11.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2000/60/CE sempre que tal seja necessário para assegurar a qualidade da água destinada ao consumo humano. Se adequado, estas medidas devem ser incluídas nos programas de medidas a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE;

Se for caso disso, os Estados-Membros asseguram que os poluidores, em cooperação com as empresas de abastecimento de água e outras partes interessadas, tomem as medidas de atenuação (medidas paliativas) previstas na Diretiva 2000/60/CE.

- c) Assegurar a monitorização adequada dos parâmetros, substâncias ou poluentes nas águas superficiais e/ou subterrâneas na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação ou nas águas não tratadas que possam representar um risco para a saúde humana através do consumo de água ou conduzir a uma deterioração inaceitável da qualidade da água destinada ao consumo humano e que não tenham sido tidos em conta na monitorização efetuada nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Diretiva 2000/60/CE. Se adequado, estas medidas devem ser incluídas nos programas de medidas a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE.
- d) Avaliação da necessidade de estabelecer ou adaptar as zonas de proteção das águas subterrâneas e superficiais nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE e de quaisquer outras zonas pertinentes.

Os Estados-Membros asseguram que a eficácia dessas medidas é revista com uma periodicidade adequada.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de abastecimento de água e as autoridades competentes têm acesso às informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 e que as empresas de abastecimento de água pertinentes têm acesso aos resultados da monitorização obtidos nos termos do n.º 1, alínea c).

Com base nestas informações, os Estados-Membros podem:

- a) Exigir que as empresas de abastecimento de água efetuem uma monitorização ou um tratamento adicionais de determinados parâmetros;
 - b) Autorizar as empresas de abastecimento de água a reduzir a frequência de monitorização de determinados parâmetros ou a retirar um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar por estas empresas nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea a), sem necessidade de efetuar uma avaliação de risco do sistema de abastecimento, desde que:
 - i) não se trate de parâmetros fundamentais na aceção do anexo, II, parte B, ponto 1, e
 - ii) nenhum fator razoavelmente previsível seja suscetível de deteriorar a qualidade da água.
5. Se uma empresa de abastecimento de água for autorizada a reduzir a frequência de monitorização ou a retirar um parâmetro, tal como referido no n.º 4, alínea b), os Estados-Membros asseguram a monitorização adequada desses parâmetros aquando da revisão da avaliação de risco e da gestão de risco na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4.

Artigo 9.º
Avaliação e gestão dos riscos relacionados com para o sistema de abastecimento

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de abastecimento de água efetuem uma avaliação e gestão dos riscos relacionados como sistema de abastecimento.
2. Os Estados-Membros asseguram que a avaliação dos riscos para o sistema de abastecimento:
 - a) Tem em conta os resultados da avaliação e gestão dos riscos efetuada nos termos do artigo 8.º da presente diretiva;
 - b) Inclui uma descrição do sistema de abastecimento a partir do ponto de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água até ao ponto de abastecimento;
 - c) Inclui uma identificação dos perigos e eventos perigosos no sistema de abastecimento e uma avaliação dos riscos que estes podem representar para a saúde humana através da qualidade da água destinada ao consumo humano, tendo em conta os riscos decorrentes das alterações climáticas bem como das fugas e das fugas nas canalizações.
3. Com base nos resultados da avaliação de risco prevista no n.º 2, os Estados-Membros asseguram que são tomadas as seguintes medidas de gestão de risco ("gestão do risco relacionado com o sistema de abastecimento"):
 - a) Definição e aplicação de medidas de controlo para prevenir e mitigar os riscos identificados no sistema da cadeia de abastecimento que possam comprometer a qualidade da água destinada ao consumo humano;

- b) Definição e aplicação de medidas de controlo no sistema de abastecimento para além das medidas tomadas ou previstas nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da presente diretiva ou do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE para mitigar os riscos na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação que possam comprometer a qualidade da água destinada ao consumo humano;
- c) Aplicação de um programa de monitorização operacional específico para o abastecimento em conformidade com o artigo 13.º;
- d) Assegurar, sempre que a desinfeção faça parte do esquema de tratamento ou da distribuição da água para consumo humano, que seja validada a eficácia do tratamento de desinfeção aplicado e que a contaminação por subprodutos de desinfeção seja mantida a um nível tão baixo quanto possível, sem comprometer a desinfeção, e que qualquer contaminação com produtos químicos de tratamento seja mantida a um nível tão baixo quanto possível e que quaisquer substâncias que permaneçam na água não prejudiquem o cumprimento das obrigações gerais estabelecidas no artigo 4.º;
- e) Incluir a verificação da conformidade dos materiais, produtos químicos de tratamento e meios filtrantes em contacto com a água destinada ao consumo humano utilizados na cadeia de abastecimento com os requisitos previstos nos artigos 11.º e 12.º.

4. Com base nos resultados da avaliação de risco para a cadeia de abastecimento, os Estados-Membros:

- a) Permitem a retirada de um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar ou a diminuição da frequência da monitorização nos casos a seguir indicados, se a autoridade competente considerar que tal não compromete a qualidade da água destinada ao consumo humano:
 - i) com base na ocorrência de um parâmetro na água não tratada, em conformidade com a avaliação de risco na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação prevista no artigo 8.º, n.º 1;

ii) quando um parâmetro depende da utilização de uma determinada técnica de tratamento ou método de desinfecção e essa técnica ou método não for utilizada pela empresa de abastecimento de água; ou

iii) com base nas especificações estabelecidas no anexo II, parte C.

b) Asseguram que a lista de parâmetros a monitorizar na água destinada ao consumo humano em conformidade com o artigo 13.º é alargada ou que a frequência da monitorização é aumentada no seguintes casos:

i) com base nas especificações estabelecidas no anexo II, parte C;

ii) com base na ocorrência de um parâmetro na água não tratada, em conformidade com a avaliação de risco na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 1;

5. A avaliação de risco do abastecimento deve incidir sobre os parâmetros enumerados no anexo I, partes A, B e C que não sejam parâmetros fundamentais nos termos do anexo II, parte B, os parâmetros estabelecidos em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, e as substâncias ou compostos incluídos na lista de vigilância estabelecida nos termos do artigo 13.º, n.º 8.

6. Os Estados-Membros podem isentar as empresas de abastecimento de água que forneçam, em média, entre 10 e 100 m³ por dia, ou que abasteçam entre 50 e 500 pessoas, da avaliação e gestão do risco de abastecimento, desde que a autoridade competente considere que tal não compromete a qualidade da água destinada ao consumo humano.

Nesse caso, as empresas de abastecimento de água devem proceder a uma monitorização regular em conformidade com o artigo 13.º

Artigo 10.º
Avaliação de riscos relacionados com os sistemas de distribuição doméstica

1. Os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação de risco dos sistemas de distribuição doméstica, com base nos seguintes elementos:
 - a) Uma análise global dos riscos potenciais associados a sistemas de distribuição doméstica e a produtos e materiais conexos e verificação da medida em que esses riscos afetam a qualidade da água no ponto em que sai das torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água destinada ao consumo humano. A análise global não implica uma análise de cada uma das propriedades;
 - b) Monitorização dos parâmetros da lista constante do anexo I, parte D, nas instalações em que foram identificados riscos específicos para a qualidade da água e a saúde humana durante a avaliação efetuada nos termos da alínea a).

No que respeita à *Legionella* ou ao chumbo, os Estados-Membros podem decidir centrar a monitorização a que se refere a alínea b) nas instalações prioritárias.

2. Se, com base na análise global efetuada nos termos do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros concluírem que há risco para a saúde humana decorrente dos sistemas de distribuição doméstica ou dos produtos e materiais conexos, ou se a monitorização efetuada em conformidade com o n.º 1, alínea b), mostrar que os valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte D, não são cumpridos, os Estados-Membros devem assegurar que são tomadas medidas adequadas para eliminar ou reduzir o risco de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte D.

No caso da *Legionella*, essas medidas incidem, pelo menos, nas instalações prioritárias.

3. A fim de reduzir os riscos ligados à distribuição doméstica em todos os sistemas de distribuição doméstica, os Estados-Membros asseguram que são tidas em conta todas as medidas a seguir indicadas e que são tomadas aquelas que forem consideradas pertinentes:
- a) Incentivar os proprietários de instalações públicas e privadas a realizar uma avaliação de risco da distribuição doméstica;
 - b) Informar os consumidores e os proprietários de instalações públicas e privadas sobre as medidas destinadas a eliminar ou reduzir o risco de incumprimento das normas de qualidade da água destinada ao consumo humano devido à rede de distribuição doméstica;
 - c) Aconselhar os consumidores sobre as condições de consumo e de utilização da água e sobre as medidas a tomar para evitar o risco de reincidência;
 - d) Promover ações de formação para canalizadores e outros profissionais que lidam com os sistemas de distribuição doméstica e com a instalação de produtos e materiais de construção em contacto com a água;
 - e) No caso da Legionella, garantir que são tomadas medidas de controlo e de gestão eficazes e proporcionadas ao risco para prevenir e tratar os eventuais surtos da doença; e
 - f) No caso do chumbo, se for económica e tecnicamente viável, aplicar medidas para a substituição dos componentes de chumbo nos sistemas de distribuição doméstica existentes.

Artigo 11.º
Requisitos mínimos de higiene aplicáveis aos materiais que entram em contacto com a água
destinada ao consumo humano

1. Para efeitos do artigo 4.º, os Estados-Membros devem assegurar que os materiais destinados a serem utilizados em novas instalações ou, em caso de trabalhos de reparação ou reconstrução, em instalações existentes de captação, tratamento ou distribuição de água destinada ao consumo humano que entram em contacto com essa água:
 - a) não comprometem direta ou indiretamente a proteção da saúde humana conforme previsto na presente diretiva;
 - b) não afetam negativamente a cor, o odor ou o sabor da água;
 - c) não favorecem o crescimento microbiano;
 - d) não libertam contaminantes na água a níveis superiores aos necessários tendo em conta a finalidade prevista.
2. Para assegurar a aplicação uniforme do n.º 1, os requisitos mínimos de higiene específicos aplicáveis aos materiais são estipulados através de atos de execução a adotar em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º e com base nos princípios enunciados no anexo V, que estabelecem:
 - a) O mais tardar três anos após [data de entrada em vigor da presente diretiva], metodologias para ensaiar e aceitar substâncias de partida e composições a incluir nas listas positivas europeias de substâncias de partida, composições ou constituintes, nomeadamente os limites de migração específica e as condições prévias científicas específicas relacionados com substâncias ou materiais;

- b) O mais tardar quatro anos após [data de entrada em vigor da presente diretiva], com base em listas, incluindo as datas de validade, compiladas pela Agência Europeia dos Produtos Químicos (a seguir designada por "Agência"), as listas positivas europeias de substâncias de partida, composições ou constituintes para cada grupo de materiais (orgânicos, cimentícios, metálicos, esmaltes, cerâmica ou outros materiais inorgânicos) autorizadas para utilização no fabrico de materiais, incluindo, se adequado, condições para a sua utilização e limites de migração, determinados com base nas metodologias uniformes adotadas nos termos da alínea a), e tendo em conta os n.ºs 3 e 4;
- c) O mais tardar três anos após [data de entrada em vigor da presente diretiva], os procedimentos e métodos para o ensaio e aceitação de materiais finais utilizados num produto fabricado a partir de matérias ou combinações de substâncias de partida, composições ou constituintes constantes das listas positivas europeias, incluindo:
- i) a identificação de substâncias e outros parâmetros pertinentes (tais como a turvação, o sabor, o odor, a cor, o teor de carbono orgânico total, a libertação de substâncias insuspeitas e o favorecimento do crescimento microbiano) a testar nas águas de migração;
 - ii) métodos de ensaio sobre os efeitos na qualidade da água, tendo em conta quaisquer normas EN adequadas;
 - iii) critérios de aprovação/não aprovação dos resultados dos ensaios que tenham em conta, nomeadamente, os fatores de conversão da migração de substâncias em níveis estimados à saída da torneira e as condições de aplicação ou utilização, se necessário.

A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 21.º a fim de determinar o procedimento de avaliação da conformidade adequado aplicável com base nos módulos constantes do anexo I da Decisão 768/2008/CE. Ao determinar o procedimento de avaliação da conformidade a utilizar, a Comissão assegura o cumprimento dos objetivos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, da presente diretiva, tendo simultaneamente em conta o princípio da proporcionalidade. Para o efeito, a Comissão toma como ponto de partida o sistema 1 + de avaliação e verificação da regularidade do desempenho constante do anexo V do Regulamento (UE) n.º 305/2011, ou um procedimento globalmente equivalente, exceto se tal for desproporcionado. Esses atos delegados contêm igualmente regras para a designação dos organismos de avaliação da conformidade, sempre que esses organismos estiverem envolvidos nos respetivos procedimentos de avaliação da conformidade.

3. As listas positivas europeias contêm as únicas substâncias, composições ou constituintes autorizados a serem utilizados no fabrico de materiais ou produtos finais em contacto com a água destinada ao consumo humano, incluindo, se for caso disso, as condições de utilização desses materiais e os limites da migração, determinados com base nas metodologias uniformes adotadas nos termos do n.º 2, alínea a).

As listas positivas europeias contêm datas de validade com base numa recomendação da Agência e podem também conter disposições transitórias. As datas de validade são fixadas com base, nomeadamente, nas propriedades perigosas das substâncias, na qualidade das avaliações de risco subjacentes e na medida em que essas avaliações do risco são atualizadas.

Com base nos pareceres da Agência a que se refere o n.º 5, a Comissão revê e atualiza periodicamente, quando necessário, os atos de execução a que se refere o n.º 2, alínea b), em conformidade com os mais recentes progressos científicos e tecnológicos.

A primeira avaliação deve ser concluída no prazo de 15 anos após a adoção da primeira lista positiva.

A Comissão assegura que quaisquer atos relevantes, nomeadamente mandatos de normalização, que adote nos termos de outros atos legislativos da União são coerentes com os requisitos da presente diretiva.

4. As primeiras listas positivas europeias a adotar em conformidade com o n.º 2, alínea b), baseiam-se, nomeadamente, nas listas positivas nacionais em vigor, noutras disposições nacionais e na avaliação de risco que levou à criação de tais listas nacionais. Para o efeito, os Estados-Membros notificam a Agência de quaisquer listas positivas nacionais em vigor, de outras disposições e dos documentos de avaliação disponíveis, o mais tardar [seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

A lista positiva europeia de substâncias de partida para materiais orgânicos tem em conta a lista criada pela Comissão em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004 relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos.

5. A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 21.º, a fim de estabelecer um procedimento que inclua requisitos de informação aplicáveis aos pedidos dos operadores económicos ou das autoridades competentes tendo em vista a inclusão de substâncias de partida, composições ou constituintes nas listas positivas europeias ou a sua exclusão das mesmas. Esses pedidos são apresentados à Agência.

O procedimento assegura que os pedidos sejam acompanhados de avaliações de risco e que os operadores económicos ou as autoridades competentes facultem as informações necessárias para a avaliação de risco num formato específico.

O Comité de Avaliação dos Riscos da Agência, criado nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, adota um parecer sobre qualquer pedido apresentado nos termos do presente número num prazo a determinar pelos atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo. Os referidos atos delegados também podem incluir outras disposições processuais sobre a tramitação da candidatura e a elaboração de pareceres pelo Comité de Avaliação dos Riscos e pela Agência.

6. Os Estados-Membros devem verificar que os produtos, aprovados em conformidade com os requisitos específicos enunciados no n.º 2, satisfazem os requisitos estabelecidos no n.º 1.

Os Estados-Membros asseguram que apenas os produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano que utilizam materiais finais aprovados em conformidade com a presente diretiva podem ser colocados no mercado para efeitos da presente diretiva.

Tal não impede os Estados-Membros, em especial quando tal for necessário devido à qualidade específica das águas não tratadas locais, de adotarem medidas de proteção reforçadas para a utilização de materiais em circunstâncias específicas ou devidamente justificadas, nos termos do artigo 193.º do TFUE. Essas medidas são notificadas à Comissão.

O Regulamento (CE) n.º 2019/1020 é aplicável aos produtos abrangidos pelo presente artigo.

7. Na pendência da adoção das regras referidas no n.º 2, os Estados-Membros têm o direito de manter ou adotar medidas nacionais sobre requisitos mínimos de higiene específicos para as substâncias de partida ou os materiais a que se refere o n.º 1, desde que cumpram as regras do Tratado.
8. A Comissão solicita a uma ou mais organizações europeias de normalização que elaborem uma norma europeia para a realização de ensaios de conformidade uniformes dos produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano, a fim de facilitar o cumprimento do presente artigo, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012⁵¹.

⁵¹ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

9. A Comissão adota um ato delegado em conformidade com o artigo 21.º, a fim de estabelecer especificações harmonizadas para uma marcação visível, claramente legível e indelével dos produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano que é utilizada para indicar a conformidade com o presente artigo.
10. O mais tardar nove anos após a data de transposição da presente diretiva e, em particular, com base na experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1935/2004 e do Regulamento (UE) n.º 305/2011, a Comissão revê o funcionamento do sistema enunciado no presente artigo e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório destinado a avaliar se:
- a) é devidamente assegurada a proteção da saúde humana em toda a União;
 - b) é garantido o bom funcionamento do mercado interno dos produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano;
 - c) é necessária uma nova proposta legislativa sobre esta questão.
11. Para a execução a nível nacional dos requisitos do presente artigo, aplica-se o artigo 4.º, n.º 2, em conformidade.
12. Para efeitos do presente artigo entende-se por:
- "Substância de partida", uma substância intencionalmente adicionada para a produção de materiais orgânicos ou de aditivos para materiais cimentícios;
- "Composição", a composição química de um metal, esmaltes, cerâmica ou outro material inorgânico.

Artigo 12.º

Requisitos mínimos aplicáveis aos produtos químicos de tratamento e meios filtrantes que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano

1. Para efeitos do artigo 4.º, os Estados-Membros asseguram que os produtos químicos de tratamento e os meios filtrantes que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano:
 - a) não comprometem direta ou indiretamente a proteção da saúde humana conforme previsto na presente diretiva;
 - b) não afetam negativamente a cor, o odor ou o sabor da água;
 - c) não favorecem involuntariamente o crescimento microbiano;
 - d) não contaminam a água a níveis superiores aos necessários tendo em conta a finalidade prevista.
2. Para a execução a nível nacional dos requisitos do presente artigo, aplica-se o artigo 4.º, n.º 2, em conformidade.
3. Nos termos do n.º 1, e sem prejuízo do Regulamento n.º 528/2012 nem das normas EN em vigor para produtos químicos de tratamento e meios filtrantes específicos, os Estados-Membros garantem que as características e a pureza dos produtos químicos de tratamento e dos meios filtrantes seja verificada e assegurada.

Artigo 13.º
Monitorização

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a monitorização periódica da qualidade da água destinada ao consumo humano, nos termos do presente artigo e do anexo II, partes A e B, a fim de verificar se a água posta à disposição dos consumidores preenche os requisitos da presente diretiva, em especial os valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º. Devem ser recolhidas amostras representativas da qualidade da água fornecida durante todo o ano.
2. Para cumprir as obrigações previstas no n.º 1, devem ser estabelecidos programas de monitorização adequados em conformidade com o anexo II, parte A para toda a água destinada ao consumo humano. Esses programas devem incidir especificamente sobre o abastecimento, tendo em conta os resultados das avaliações de risco na ou nas bacias de drenagem do(s) ponto(s) de captação de água e nos sistemas de abastecimento, e devem incluir os seguintes elementos:
 - a) Monitorização dos parâmetros enumerados no anexo I, partes A, B e C e dos parâmetros estabelecidos de acordo com o artigo 5.º, n.º 3, em conformidade com o anexo II, e em caso de avaliação de risco do sistema de abastecimento, em conformidade com o artigo 9.º e o anexo II, parte C, a menos que um Estado-Membro decida que um destes parâmetros pode ser retirado da lista de parâmetros a monitorizar, nos termos do artigo 8.º, n.º 5;
 - b) Monitorização dos parâmetros enumerados no anexo I, parte D, para efeitos da avaliação de risco dos sistemas de distribuição doméstica, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea b);
 - c) Monitorização das substâncias e compostos incluídos na lista de vigilância em conformidade com o quinto parágrafo do n.º 8;
 - d) Monitorização, para efeitos de identificação dos perigos e de eventos perigosos, em conformidade com o previsto no artigo 8.º, n.º 1, alínea b).

- e) Monitorização operacional efetuada em conformidade com o anexo II, parte A, ponto 3.
- 3. Os pontos de amostragem devem ser fixados pelas autoridades competentes e preencher os requisitos pertinentes do anexo II, parte D.
 - 4. Os Estados-Membros devem aplicar as especificações para as análises dos parâmetros estabelecidas no anexo III, de acordo com os seguintes princípios:
 - a) Podem ser utilizados métodos de análise alternativos aos especificados no anexo III, parte A, desde que se possa demonstrar que os resultados obtidos são pelo menos tão fiáveis como os decorrentes da aplicação dos métodos especificados, fornecendo para tal à Comissão todas as informações relevantes sobre esses métodos e a sua equivalência;
 - b) Para os parâmetros enumerados no anexo III, parte B, pode ser utilizado qualquer método, desde que respeite os requisitos estabelecidos no referido anexo.
 - 5. Os Estados-Membros devem garantir a realização, caso a caso, de monitorizações suplementares de substâncias e microrganismos para os quais não tenham sido fixados valores paramétricos nos termos do artigo 5.º, se houver razões para suspeitar que os mesmos podem estar presentes em quantidades ou números que constituam um perigo potencial para a saúde humana.
 - 6. O mais tardar [três anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º, a fim de complementar a presente diretiva mediante a adoção de uma metodologia para medir os microplásticos com vista a incluí-los na lista de vigilância, uma vez preenchidas as condições previstas no artigo 13.º, n.º 8.
 - 7. O mais tardar três anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão elabora orientações técnicas sobre os métodos analíticos, nomeadamente os limites de deteção, os valores paramétricos e a frequência de amostragem para a monitorização do "total de PFAS" e da "soma de PFAS".

8. A Comissão adota atos de execução a fim de elaborar e atualizar uma lista de vigilância relativa a substâncias ou compostos de interesse público ou científico para a saúde, tais como produtos farmacêuticos, desreguladores endócrinos e microplásticos.

As substâncias e compostos são incluídos na lista de vigilância se existir alguma probabilidade de estarem presentes na água destinada ao consumo humano e de representarem um risco potencial para a saúde humana. Para o efeito, a Comissão baseia-se em especial na investigação científica da OMS. A inclusão de qualquer nova substância deve ser devidamente justificada ao abrigo dos artigos 1.º e 4.º da presente diretiva.

O β -Estradiol (50-28-2) e o Nonilfenol são incluídos na primeira lista de vigilância, dadas as suas propriedades de desreguladores do sistema endócrino e o risco que representam para a saúde humana. A primeira lista de vigilância é adotada até um ano após a entrada em vigor da presente diretiva.

A lista de vigilância estabelece um valor de referência para cada substância ou composto e, se necessário, um eventual método de análise que não implique custos excessivos.

Os Estados-Membros estabelecem requisitos de monitorização no que respeita à potencial presença das substâncias ou compostos incluídos na lista de vigilância, nos pontos relevantes da cadeia de abastecimento da água destinada ao consumo humano.

Para o efeito, os Estados-Membros podem ter em conta as informações recolhidas nos termos do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da presente diretiva e podem utilizar os dados de monitorização recolhidos em conformidade com a Diretiva 2013/39/UE⁵², a Diretiva 2008/105/CE, a Diretiva 2000/60/CE ou outra legislação pertinente da União, a fim de evitar a sobreposição de requisitos de monitorização.

Os resultados da monitorização devem ser incluídos nos conjuntos de dados, elaborados em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), juntamente com os resultados da monitorização obtidos nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b).

⁵² Diretiva 2013/39/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que altera as Diretivas 2000/60/CE e 2008/105/CE no que respeita às substâncias prioritárias no domínio da política da água (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 226 de 24.8.2013, p. 1).

Caso essas substâncias ou compostos sejam detetados, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, ou do quinto parágrafo do presente número, em concentrações que excedam os valores de referências estabelecidos na lista de vigilância, os Estados-Membros asseguram que são ponderadas as medidas seguintes e que são tomadas aquelas que forem consideradas pertinentes:

- a) Medidas de prevenção, medidas de atenuação ou de monitorização adequada na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação ou na água em não tratada, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), b) e c);
- b) Exigir que as empresas de abastecimento de água efetuem uma monitorização dessas substâncias ou compostos em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, alínea a);
- c) Exigir que as empresas de abastecimento de água verifiquem se o tratamento é adequado para atingir o valor de referência ou, se necessário, otimizem o tratamento; e
- d) Medidas corretivas em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para proteger a saúde humana.

Os atos de execução previstos no presente número são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 20.º.

Artigo 14.º
Medidas corretivas e restrições de utilização

1. Os Estados-Membros devem garantir que qualquer incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º seja imediatamente investigado a fim de identificar a sua causa.

2. Se, apesar das medidas adotadas para o cumprimento das obrigações previstas no artigo 4.º, n.º 1, a água destinada ao consumo humano não obedecer aos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º, e sob reserva do disposto no artigo 6.º, n.º 2, os Estados-Membros em causa devem garantir que sejam tomadas com a maior brevidade as medidas corretivas necessárias para restabelecer a sua qualidade e dar prioridade à sua execução tendo em conta, nomeadamente, o desvio relativamente ao valor paramétrico pertinente e o perigo potencial daí resultante para a saúde humana.

Em caso de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte D, as medidas corretivas devem incluir as medidas previstas no artigo 10.º, n.º 3.

3. Independentemente de os valores paramétricos terem ou não sido respeitados, os Estados-Membros devem garantir a proibição do abastecimento ou a restrição da utilização de água destinada ao consumo humano que constitua um perigo potencial para a saúde humana e a adoção de qualquer outra medida corretiva necessária para proteger a saúde humana.

Os Estados-Membros devem considerar que o incumprimento dos requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B, constitui um perigo potencial para a saúde humana, a menos que a autoridade competente entenda que o não cumprimento do valor paramétrico é irrelevante.

4. Nos casos descritos nos n.ºs 2 e 3, sempre que o incumprimento dos valores paramétricos for considerado um perigo potencial para a saúde humana, os Estados-Membros tomam o mais rapidamente possível todas as medidas a seguir indicadas:

- a) Informação a todos os consumidores afetados sobre o perigo potencial para a saúde humana e as suas causas, sobre os valores que excedem os valores paramétricos fixados e sobre as medidas corretivas tomadas, incluindo as medidas de proibição, de restrição ou outras;
- b) Comunicação aos consumidores dos conselhos necessários sobre as condições de consumo e de utilização da água, tendo especialmente em conta os grupos da população expostos a riscos acrescidos para a saúde associados à água, e atualização periódica dessas recomendações;

- c) Informação dos consumidores logo que se estabeleça que deixou de haver perigo potencial para a saúde humana e aviso de que foi restabelecido o serviço.
5. As autoridades ou outros organismos competentes decidem qual das medidas previstas no n.º 3 deve ser tomada, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana decorrentes da interrupção do abastecimento ou da restrição da utilização da água destinada ao consumo humano.
6. Em caso de incumprimento dos valores paramétricos ou das especificações constantes do anexo I, parte C, os Estados-Membros devem analisar se esse incumprimento apresenta riscos para a saúde humana. Devem adotar medidas corretivas para restabelecer a qualidade da água sempre que tal seja necessário para proteger a saúde humana.

Artigo 15.º
Derrogações

1. Em circunstâncias devidamente justificadas, os Estados-Membros podem prever derrogações dos valores paramétricos fixados no anexo I, parte B, ou nos termos do artigo 5.º, n.º 3, até um valor máximo a determinar por eles, desde que essas derrogações não constituam um perigo potencial para a saúde humana e desde que o abastecimento de água destinada ao consumo humano na zona em causa não possa ser mantido por outro meio razoável. Essas derrogações limitar-se-ão aos seguintes casos:
- a) Novas bacias de drenagem para a captação de água destinada ao consumo humano;
 - b) Uma nova fonte de poluição detetada na bacia de drenagem para a captação de água destinada ao consumo humano ou parâmetros recentemente investigados ou detetados;
ou
 - c) Uma situação imprevista e excecional numa bacia de drenagem existente para a captação de água destinada ao consumo humano, que possa conduzir a uma ultrapassagem temporária limitada dos valores paramétricos.

As derrogações devem aplicar-se durante um período tão breve quanto possível e nunca superior a três anos, no final do qual os Estados-Membros devem proceder a um reexame para verificar se foram realizados progressos suficientes.

Em circunstâncias excecionais, um Estado-Membro pode conceder uma segunda derrogação no que se refere às alíneas a) e b) do primeiro parágrafo. Caso um Estado-Membro pretenda conceder essa segunda derrogação, deve transmitir à Comissão o reexame, juntamente com os motivos que justificam a sua decisão de conceder a segunda derrogação. A segunda derrogação não pode ter uma duração superior a três anos.

2. As derrogações concedidas nos termos do n.º 1 devem especificar os seguintes elementos:

- a) O motivo da derrogação;
- b) O parâmetro em causa, os resultados pertinentes da monitorização anterior e o valor máximo admissível ao abrigo da derrogação;
- c) A área geográfica, a quantidade de água fornecida por dia, a população implicada e a existência de eventuais repercussões para empresas da indústria alimentar;
- d) Um sistema de monitorização adequado, com aumento da frequência de controlos, se necessário;
- e) Um resumo do plano das medidas corretivas necessárias, incluindo um calendário do trabalho a realizar e uma estimativa dos custos e disposições de revisão; e
- f) A duração da derrogação necessária.

3. Se as autoridades competentes considerarem que o incumprimento de um determinado valor paramétrico é insignificante e se as ações adotadas nos termos do artigo 14.º, n.º 2.º, permitirem resolver o problema num prazo de 30 dias, não é necessário especificar na derrogação as informações previstas no n.º 2 do presente artigo.

Neste caso, as autoridades ou outros organismos competentes estabelecem na derrogação unicamente o valor máximo admissível para o parâmetro em causa e o prazo para resolver o problema.

4. Não se pode recorrer ao n.º 3 quando o incumprimento do mesmo valor paramétrico para um determinado abastecimento de água se tiver verificado durante mais de 30 dias seguidos nos 12 meses anteriores.
5. Os Estados-Membros que tiverem recorrido às derrogações previstas no presente artigo deverão garantir que a população afetada por qualquer derrogação seja imediata e devidamente informada da mesma e das respetivas condições. Além disso, os Estados-Membros devem garantir que os grupos da população para os quais a derrogação possa representar um risco especial sejam devidamente aconselhados, sempre que necessário.

As obrigações a que se refere o primeiro parágrafo não se aplicam às circunstâncias a que se refere o n.º 3, salvo decisão em contrário das autoridades competentes.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável à água destinada ao consumo humano disponibilizada em garrafas ou outros recipientes.

Artigo 16.º
Acesso à água destinada ao consumo humano

1. Sem prejuízo do artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE e dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, e tendo em conta as perspetivas e as circunstâncias locais, regionais e culturais da distribuição de água, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para melhorar ou manter o acesso de todos à água destinada ao consumo humano, em especial dos grupos vulneráveis e marginalizados, tal como definidos pelos Estados-Membros.

Para esse efeito, os Estados-Membros:

- a) Identificam as pessoas sem acesso, ou com acesso limitado, à água destinada ao consumo humano, nomeadamente os grupos vulneráveis e marginalizados, e as razões dessa falta de acesso;
 - b) Avaliam as possibilidades de melhorar o acesso para essas pessoas;
 - c) Informam essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;
 - d) Tomam as medidas que considerem necessárias e adequadas para garantir o acesso à água aos grupos vulneráveis e marginalizados.
2. A fim de promover a água da torneira destinada ao consumo humano, os Estados-Membros asseguram são instalados equipamentos exteriores e interiores em espaços públicos, sempre que tal seja tecnicamente viável, de forma proporcionada à necessidade de tais medidas e tendo em conta condições locais específicas, como o clima e a geografia.

Os Estados-Membros podem também tomar as seguintes medidas para promover a água da torneira destinada ao consumo humano:

- a) Dar a conhecer os equipamentos exteriores ou interiores mais próximos;

- b) Lançar campanhas para informar os cidadãos sobre a qualidade da água;
 - c) Incentivar o fornecimento dessa água nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos;
 - d) Incentivar o fornecimento dessa água, a título gratuito ou pagando uma taxa de serviço reduzida, aos clientes de restaurantes, cantinas e serviços de restauração.
3. Os Estados-Membros asseguram que a assistência necessária, definida pelos Estados-Membros, às autoridades responsáveis seja facilitada, a fim de aplicar as medidas a que se refere o presente artigo.

Artigo 17.º
Informação do público

1. Os Estados-Membros asseguram a disponibilização de informações adequadas e atualizadas sobre a água destinada ao consumo humano em conformidade com o anexo IV, no cumprimento das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.
2. Os Estados-Membros asseguram que todas as pessoas abrangidas pelo serviço de abastecimento recebem periodicamente, e pelo menos uma vez por ano, da forma mais adequada e mais facilmente acessível (por exemplo, na fatura ou através de meios digitais, como por exemplo aplicações inteligentes), sem necessidade de apresentarem um pedido para o efeito, as informações seguintes:
- a) Informações relativas à qualidade da água destinada ao consumo humano, incluindo os parâmetros indicadores;
 - b) O preço da água destinada ao consumo humano fornecida por litro e metro cúbico;
 - c) O volume consumido pelo agregado familiar, no mínimo por ano ou por período de faturação, e tendências em termos de consumo doméstico anual, se for tecnicamente viável e unicamente se esta informação estiver à disposição da empresa de abastecimento de água;

- d) O estudo comparativo entre o consumo anual de água do agregado familiar e o consumo médio de um agregado, se aplicável nos termos da alínea c);
 - e) Uma ligação para o sítio Web que contém as informações indicadas no anexo IV.
3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam o disposto nas Diretivas 2003/4/CE e 2007/2/CE.

Artigo 18.º
Informações sobre a monitorização da aplicação

1. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2003/4/CE e na Diretiva 2007/2/CE, os Estados-Membros, assistidos pela Agência Europeia do Ambiente, devem:
- a) Preparar, o mais tardar até [seis anos após a data limite de transposição da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, um conjunto de dados que contenha informações sobre as medidas adotadas para melhorar o acesso à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização, e sobre a percentagem da população com acesso à água destinada ao consumo humano. Tal não inclui a água engarrafada;
 - b) Preparar, o mais tardar até [quatro anos e meio após a data limite de transposição da presente diretiva] e, posteriormente, atualizar de seis em seis anos, um conjunto de dados que inclua a avaliação e a gestão dos riscos na ou nas bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação efetuadas em conformidade com o artigo 8.º e preparar, o mais tardar até... [seis anos após a data limite de transposição da presente diretiva] e, posteriormente, atualizar de seis em seis anos, um conjunto de dados que inclua a avaliação dos riscos dos sistemas de distribuição doméstica efetuadas em conformidade com o artigo 10.º, incluindo os seguintes elementos:
 - i) informações sobre as bacias de drenagem para o ponto ou pontos de captação nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a);
 - ii) resultados da monitorização obtidos em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), e com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b); e

- iii) informações concisas sobre as medidas tomadas nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e do artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, nomeadamente informações sobre o tipo de medidas e os progressos realizados nos termos do artigo 10, n.º 3, alínea f);
- c) Preparar e atualizar anualmente um conjunto de dados que contenha os resultados da monitorização, em caso de valores acima dos valores paramétricos fixados no anexo I, partes A e B, dados esses que devem ser recolhidos de acordo com o disposto nos artigos 9.º e 13.º, e informações sobre as medidas corretivas tomadas em conformidade com o artigo 14.º;
- d) Preparar e atualizar anualmente um conjunto de dados que contenha informações sobre os casos de incidentes ocorridos com água potável que tenham criado um risco potencial para a saúde humana, independentemente de qualquer incumprimento dos valores paramétricos, que tenham durado mais de 10 dias consecutivos e afetado pelo menos 1 000 pessoas, incluindo as causas desses incidentes e as medidas corretivas adotadas em conformidade com o artigo 14.º.
- e) Preparar e atualizar anualmente um conjunto de dados que contenha informações sobre todas as derrogações concedidas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, incluindo as informações previstas no artigo 15.º, n.º 2.

A apresentação desses conjuntos de dados deve, na medida do possível, usar os serviços de dados geográficos definidos no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2007/2/CE.

- 2. Os Estados-Membros devem assegurar que a Comissão, a Agência Europeia do Ambiente e o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças têm acesso aos conjuntos de dados a que se refere o n.º 1.

3. A Agência Europeia do Ambiente deve publicar e atualizar uma análise global à escala da União, com base nos dados periodicamente recolhidos pelos Estados-Membros ou após ter recebido um pedido da Comissão.

A análise à escala da União deve incluir, conforme aplicável, indicadores de realizações, de resultados e de impactos da presente diretiva, mapas globais à escala da União e relatórios de síntese por Estado-Membro.

4. A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem o formato e as modalidades de apresentação das informações a fornecer em conformidade com os n.ºs 1 e 3, incluindo os requisitos pormenorizados relativos aos indicadores, os mapas globais à escala da União e os relatórios de síntese dos Estados-Membros a que se refere o n.º 3.

Os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

5. Os Estados-Membros podem derrogar ao disposto no presente artigo com base num dos motivos referidos no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2007/2/CE.

Artigo 19.º *Avaliação*

1. A Comissão procede a uma avaliação da presente diretiva o mais tardar até [12 anos após a data limite de transposição]. A avaliação basear-se-á, nomeadamente, nos seguintes elementos:
 - a) Experiência adquirida com a aplicação da diretiva;
 - b) Conjuntos de dados preparados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, e análises à escala da União elaboradas pela Agência Europeia do Ambiente em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3;
 - c) Dados científicos, analíticos e epidemiológicos pertinentes;

- d) Recomendações da Organização Mundial de Saúde, caso as haja.
2. No contexto da avaliação, a Comissão terá em especial atenção o desempenho da presente diretiva no que respeita aos seguintes aspetos:
- a) Abordagem baseada no risco estabelecida no artigo 7.º;
 - b) Disposições relativas ao acesso à água estabelecidas no artigo 16.º;
 - c) Disposições relativas às informações a fornecer ao público nos termos do artigo 17.º e do anexo IV.
3. O mais tardar até [seis anos após a data limite de transposição da presente diretiva], e posteriormente sempre que necessário, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a ameaça potencial que a presença de microplásticos, de medicamentos e, se necessário, de outros novos poluentes representa para as fontes de água destinada ao consumo humano e sobre os potenciais riscos para a saúde daí decorrentes.

Artigo 20.º
Revisão e alteração dos anexos

1. A Comissão procede à revisão dos anexos I e II pelo menos de cinco em cinco anos, com base no progresso técnico e científico, bem como na abordagem dos Estados-Membros em matéria de segurança da água, com base nos riscos, incluída nos conjuntos de dados estabelecidos em conformidade com o artigo 18.º e, se for caso disso, apresenta propostas legislativas de alteração em conformidade com o Tratado.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 21.º, que alterem o anexo III, a fim de o adaptar ao progresso científico e técnico.

A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado para alterar o valor paramétrico do Bisfenol A no anexo I, parte B, na medida do necessário para o adaptar ao progresso técnico, baseando-se essencialmente na revisão em curso realizada pela EFSA.

Artigo 21.º
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, o artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, o artigo 11.º, n.ºs 5 e 9, o artigo 13.º, n.º 6, e o artigo 20.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, o artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, o artigo 11.º, n.ºs 5 e 9, o artigo 13.º, n.º 6, e o artigo 20.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, no artigo 11.º, n.ºs 5 e 9, no artigo 13.º, n.º 6, e no artigo 20.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 22.º
Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 23.º
Sanções

Os Estados-Membros definem o quadro sancionatório aplicável em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem, até ... [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva], notificar a Comissão dessas regras e medidas, bem como de qualquer alteração subsequente das mesmas.

Artigo 24.º
Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor até ... [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva] as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 2.º e 5.º a 23.º e aos anexos I a V até ... [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as referências, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, às diretivas revogadas pela presente diretiva se entendem como referências à presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 25.º
Período transitório

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a água destinada ao consumo humano respeite os valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte B, para os seguintes parâmetros: cloratos, cloritos, Bisfenol A, ácidos haloacéticos, microcistina-LR, o total de PFAS, a soma de PFAS, urânio, o mais tardar até [três anos após a data limite de transposição].
2. Durante este período transitório, as empresas de abastecimento de água não são obrigadas a monitorizar a água destinada ao consumo humano nos termos do disposto no artigo 13.º para os parâmetros indicados no n.º 1.

Artigo 26.º
Revogação

1. A Diretiva 98/83/CE, com a redação que lhe foi dada pelos instrumentos enumerados no anexo VI, parte A, é revogada com efeitos a partir de [dia seguinte ao da data que consta do artigo 24.º, n.º 1, primeiro parágrafo], sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição das diretivas para o direito interno previstas no anexo VI, parte B.

As referências à diretiva revogada devem entender-se como referências à presente diretiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VII.

2. As derrogações concedidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 98/83/CE, que continuam a vigorar até [data limite de transposição da presente diretiva], permanecem aplicáveis até ao termo da sua vigência. Podem ser renovadas em conformidade com o artigo 15.º unicamente no caso de ainda não ter sido concedida uma segunda derrogação. O direito de solicitar à Comissão uma terceira derrogação nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 98/83/CE continua a ser aplicável para as derrogações que já tenham sido concedidas pelos Estados-Membros no momento da entrada em vigor da presente diretiva.

Artigo 27.º
Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 28.º
Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente diretiva .

ANEXO I

REQUISITOS MÍNIMOS APLICÁVEIS AOS VALORES PARAMÉTRICOS UTILIZADOS PARA AVALIAR A QUALIDADE DA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO

PARTE A

Parâmetros microbiológicos

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades	Notas
Enterococos intestinais	0	Número/100 ml	Para a água contida em garrafas ou outros recipientes, a unidade é o número/250 ml
<i>Escherichia coli</i> (<i>E. coli</i>)	0	Número/100 ml	Para a água contida em garrafas ou outros recipientes, a unidade é o número/250 ml

PARTE B

Parâmetros químicos

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades	Notas
Acrilamida	0,10	µg/l	O valor paramétrico refere-se à concentração monomérica residual na água, calculada segundo as especificações da migração máxima do polímero correspondente em contacto com a água.
Antimónio	10	µg/l	
Arsénio	10	µg/l	
Benzeno	1,0	µg/l	
Benzo(a)pireno	0 010	µg/l	
Bisfenol A	2,5	µg/l	
Boro	1,5	mg/l	Aplica-se o valor paramétrico de 2,4 mg/l quando a água dessalinizada é a principal fonte de água do sistema de abastecimento em causa ou em regiões onde as condições geológicas podem conduzir a níveis elevados nas águas subterrâneas.
Bromatos	10	µg/l	
Cádmio	5,0	µg/l	
Cloratos	0,25	mg/l	Aplica-se o valor paramétrico de 0,7 mg/l quando for utilizado um método de desinfeção que gere cloratos, nomeadamente dióxido de cloro, para a desinfeção da água destinada ao consumo humano. Sempre que possível, e sem com isso comprometer a desinfeção, os Estados-Membros devem procurar aplicar um valor mais baixo.
			Este parâmetro só é medido se tais métodos de desinfeção forem utilizados.

Cloritos	0,25	mg/l	Aplica-se o valor paramétrico de 0,7 mg/l quando for utilizado um método de desinfeção que gere cloratos, nomeadamente dióxido de cloro, para a desinfeção da água destinada ao consumo humano.
			Sempre que possível, e sem com isso comprometer a desinfeção, os Estados-Membros devem procurar aplicar um valor mais baixo.
			Este parâmetro só é medido se tais métodos de desinfeção forem utilizados.
Crómio	25	µg/l	Valor a cumprir, o mais tardar, até ... [15 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. Até essa data, o valor paramétrico para o crómio é de 50 µg/l.
Cobre	2,0	mg/l	
Cianeto	50	µg/l	
1,2-dicloroetano	3,0	µg/l	
Epicloridrina	0,10	µg/l	O valor paramétrico refere-se à concentração monomérica residual na água, calculada segundo as especificações da migração máxima do polímero correspondente em contacto com a água.
Fluoretos	1,5	mg/l	
Ácidos haloacéticos (HAA5)	60	µg/l	Este parâmetro só é medido se forem utilizados métodos de desinfeção suscetíveis de gerar HAA para a desinfeção da água destinada ao consumo humano. Soma das seguintes cinco substâncias representativas: ácido monocloroacético, dicloroacético e tricloroacético, ácido monobromoacético e dibromoacético.

Chumbo	5	µg/l	Valor a cumprir, o mais tardar, até [15 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. Até essa data, o valor paramétrico para o chumbo é de 10 µg/l. Após o período de transição, o valor de 5 µg/l deve ser respeitado pelo menos no ponto de abastecimento do sistema de distribuição nacional. Para efeitos do disposto no artigo 11.º, n.º 2, alínea b), o valor a aplicar à saída da torneira é de 5 µg/l.
Mercúrio	1,0	µg/l	
Microcistina-LR	1,0	µg/l	Este parâmetro só precisa de ser medido em caso de potenciais eflorescências na água de nascente (suscetível de aumentar a densidade das células cianobacterianas ou o potencial de formação de eflorescências).
Níquel	20	µg/l	
Nitratos	50	mg/l	Os Estados-Membros devem garantir o respeito, à saída das estações de tratamento da água, da condição $[\text{nitratos}]/50 + [\text{nitritos}]/3 \leq 1$, em que os parênteses retos representam as concentrações em mg/l para os nitratos (NO ₃) e os nitritos (NO ₂), bem como do valor-limite de 0,10 mg/l para os nitritos.
Nitritos	0,50	mg/l	Os Estados-Membros devem garantir o respeito, à saída das estações de tratamento da água, da condição $[\text{nitratos}]/50 + [\text{nitritos}]/3 \leq 1$, em que os parênteses retos representam as concentrações em mg/l para os nitratos (NO ₃) e os nitritos (NO ₂), bem como do valor-limite de 0,10 mg/l para os nitritos.

Pesticidas	0,10	µg/l	Por "pesticidas" entende-se: – os inseticidas orgânicos, – os herbicidas orgânicos, – os fungicidas orgânicos, – os nematicidas orgânicos, – os acaricidas orgânicos, – os algicidas orgânicos, – os rodenticidas orgânicos, – os limicidas orgânicos, – os produtos afins (nomeadamente, reguladores do crescimento) e seus metabolitos, conforme definição no artigo 3.º, ponto 32, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009⁵³, considerados relevantes para a água destinada ao consumo humano. Um metabolito de pesticida é considerado relevante para a água destinada ao consumo humano se houver motivo para considerar que possui propriedades intrínsecas comparáveis às da substância original em termos de atividade-alvo enquanto pesticida ou que (ele próprio ou os seus produtos de transformação) gera um risco para a saúde do consumidor. O valor paramétrico aplica-se a cada um dos pesticidas. No caso da aldrina, dieldrina, heptacloro e epóxido de heptacloro, o valor paramétrico é de 0,030 µg/l. Os Estados-Membros devem definir um valor de referência para gerir a presença de metabolitos de pesticidas não
------------	------	------	--

⁵³ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

			relevantes na água potável. Só necessitam de ser controlados os pesticidas cuja presença é provável num determinado abastecimento de água. Com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros, a Comissão pode criar uma base de dados de pesticidas e seus metabolitos relevantes tendo em conta a sua possível presença na água destinada ao consumo humano.
Total de pesticidas	0,50	µg/l	Por "total de pesticidas " entende-se a soma de todos os pesticidas específicos conforme definido na linha supra, detetados e quantificados no âmbito do procedimento de monitorização.
Total de PFAS	0,50	µg/l	"Total de PFAS", totalidade das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas. Este valor só é aplicável quando forem elaboradas orientações técnicas para a monitorização deste parâmetro, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 7. Os Estados-Membros podem então decidir utilizar um ou ambos os parâmetros "total de PFAS" ou "soma de PFAS".
Soma de PFAS	0,10	µg/l	Por "soma de PFAS" entende-se a soma das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas consideradas preocupantes para a água destinada ao consumo humano, enumerados no anexo III, parte B, ponto 3. Trata-se de um subconjunto de total de PFAS que contém uma fração perfluoroalquilada com três ou mais átomos de carbono (i.e. $-C_nF_{2n}-$, $n \geq 3$) ou uma fração de éter perfluoroalquilado com dois ou mais átomos de carbono (i.e. $-$

			$C_nF_{2n}OC_mF_{2m}$, n e $m \geq 1$).
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	0,10	µg/l	Soma das concentrações dos seguintes compostos especificados: benzo(b)fluoranteno, benzo(k)fluoranteno, benzo(ghi)perileno e indeno(1,2,3-cd)pireno.
Selénio	20	µg/l	Nos casos em que as condições geológicas possam conduzir a níveis elevados nas águas subterrâneas, aplica-se o valor paramétrico de 30 µg/l.
Tetracloroetano e tricloroetano	10	µg/l	Soma das concentrações dos parâmetros especificados.
Trihalometanos — Total	100	µg/l	Sempre que possível, e sem com isso comprometer a desinfeção, os Estados-Membros devem procurar aplicar um valor mais baixo. Soma das concentrações dos seguintes compostos especificados: clorofórmio, bromofórmio, dibromoclorometano e bromodichlorometano.
Urânio	30	µg/l	
Cloreto de vinilo	0,50	µg/l	O valor paramétrico refere-se à concentração monomérica residual na água, calculada segundo as especificações da migração máxima do polímero correspondente em contacto com a água.

PARTE C

Parâmetros indicadores (novo)

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades	Notas
Alumínio	200	µg/l	
Amónio	0,50	mg/l	
Cloreto	250	mg/l	A água não deverá ser corrosiva.
<i>Clostridium perfringens</i> incluindo esporos	0	Número/100 ml	Este parâmetro deve ser medido se a avaliação de risco o indicar.
Cor	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal		
Condutividade	2500	µS cm ⁻¹ a 20 °C	A água não deverá ser agressiva.
Concentração em iões de hidrogénio	≥ 6,5 e ≤ 9,5	unidades pH	A água não deverá ser agressiva. Para a água sem gás contida em garrafas ou outros recipientes, o valor mínimo do pH pode ser reduzido para 4,5 unidades. Para a água em garrafas ou outros recipientes, naturalmente rica ou artificialmente enriquecida com dióxido de carbono, o valor mínimo pode ser mais baixo.
Ferro	200	µg/l	
Manganês	50	µg/l	
Odor	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal		
Oxidabilidade	5,0	mg/l O ₂	Não é necessário medir este parâmetro se for analisado o parâmetro COT (carbono orgânico total).
Sulfatos	250	mg/l	A água não deverá ser corrosiva.

Sódio	200	mg/l	
Sabor	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal		
Número de colónias a 22 °C	Sem alteração anormal		
Bactérias coliformes	0	Número/100 ml	Para a água contida em garrafas ou outros recipientes, as unidades é o número/250 ml.
Carbono orgânico total (COT)	Sem alteração anormal		Não é necessário medir este parâmetro para abastecimentos inferiores a 10 000 m ³ por dia.
Turvação	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal		
As águas não deverão ser agressivas ou corrosivas. Aplica-se especialmente às águas sujeitas a tratamento (desmineralização, amaciamento, tratamento com membranas, osmose inversa, etc.).			
Se a água destinada ao consumo humano provier de um tipo de tratamento que a desmineralize ou amacie significativamente, poderão ser adicionados sais de cálcio e magnésio para acondicionar a água, a fim de reduzir possíveis impactos negativos na saúde, bem como a corrosão ou agressão da água, e melhorar o seu sabor. Poderão ser estabelecidas concentrações mínimas de cálcio e magnésio ou de sólidos dissolvidos totais nas águas amaciadas ou desmineralizadas tendo em conta as características das águas que sofrem esses processos.			

PARTE D

Parâmetros aplicáveis na avaliação de risco da distribuição doméstica

<i>Legionella</i>	<1 000	UFC/l	Este valor paramétrico é fixado para efeitos dos artigos 10.º e 14.º. Pode ser considerada ao abrigo desses artigos a possibilidade de adotar medidas dessa natureza mesmo abaixo do valor paramétrico, nomeadamente em caso de infeções e epidemias. Nesses casos, o foco infeccioso deverá ser confirmado e a espécie a que pertence identificada.
Chumbo	10	µg/l	Este valor paramétrico é fixado para efeitos dos artigos 10.º e 14.º. Os Estados-Membros deverão envidar todos os esforços para alcançar um valor mais baixo de 5 µg/l o mais tardar 15 anos após a entrada em vigor da presente diretiva.

ANEXO II

MONITORIZAÇÃO

PARTE A

Objetivos gerais e programas de monitorização da água destinada ao consumo humano

1. Os programas de monitorização da água destinada ao consumo humano estabelecidos nos termos do artigo 13.º, n.º 2, devem:
 - a) Verificar a eficácia das medidas de controlo dos riscos para a saúde humana em toda a cadeia de abastecimento de água, desde a captação, passando pelo tratamento e pelo armazenamento, até à distribuição, bem como a salubridade e a limpeza da água no ponto de conformidade;
 - b) Prestar informações sobre a qualidade da água fornecida para consumo humano, a fim de demonstrar o cumprimento das obrigações definidas no artigo 4.º e dos valores paramétricos estabelecidos em conformidade com o artigo 5.º ;
 - c) Identificar os meios mais adequados de atenuação do risco para a saúde humana.
2. Os programas de monitorização estabelecidos nos termos do artigo 13.º, n.º 2, devem incluir uma das operações a seguir indicadas ou uma combinação dessas operações:
 - a) Recolha e análise de amostras discretas de água;
 - b) Medições registadas mediante um processo de monitorização contínua.

Os programas de monitorização podem igualmente consistir em:

- a) Inspeções de registos do estado de funcionalidade e manutenção do equipamento;

- b) Inspeções da zona de captação e da infraestrutura de tratamento, armazenamento e distribuição, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos em matéria de monitorização estabelecidos no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 10.º, n.º 1, alínea b).
3. Os programas de monitorização devem igualmente incluir um programa de monitorização operacional que, de forma célere, forneça informações sobre o desempenho operacional e os problemas de qualidade da água e permita a rápida adoção das medidas corretivas previamente planeadas. Esses programas de monitorização operacional devem incidir especificamente no abastecimento, tendo em conta os resultados da identificação dos perigos e eventos perigosos e da avaliação de risco do abastecimento, de modo a confirmar a eficácia de todas as medidas de controlo ao nível da captação, do tratamento, da distribuição e do armazenamento.

O programa de monitorização operacional deve incluir a monitorização do parâmetro "turvação" na instalação de abastecimento de água, a fim de controlar regularmente a eficácia da eliminação física por processos de filtração, segundo as frequências e os valores de referência indicados no quadro infra (não aplicável às águas subterrâneas nos casos em que a turvação seja causada por ferro e manganês):

Parâmetro operacional	Valor de referência
Turvação	0,3 UTN (unidades de turvação nefelométrica)) em 95 % de amostras e nenhuma que exceda 1 UTN

Volume (m ³) de água distribuída ou produzida diariamente numa zona de abastecimento	Frequência mínima
≤ 1 000	Semanalmente
> 1 000 a ≤ 10 000	Diariamente
>10 000	Em linha

O programa de monitorização operacional deve também incluir a monitorização dos parâmetros abaixo indicados na água não tratada, a fim de controlar a eficácia dos processos de tratamento contra riscos microbiológicos:

Parâmetro operacional	Valor de referência	Unidades	Notas
Colifagos somáticos	50 (para a água não tratada)	Unidades formadoras de placas (UFP) /100 ml	Este parâmetro deve ser medido se a avaliação de risco o indicar. Se for encontrado em concentrações > 50 UFP /100 ml em água não tratada, deverá ser analisado depois de concluídas as etapas do tratamento, a fim de determinar o grau de remoção logarítmica pelas barreiras existentes e de avaliar se o risco de surto de vírus patogénicos está suficientemente controlado.

4. Os Estados-Membros devem assegurar a revisão contínua e a atualização ou reconfirmação dos programas de monitorização no mínimo de seis em seis anos.

Parte B

Parâmetros e frequências de amostragem

1 Lista de parâmetros

Grupo A

Os parâmetros abaixo indicados (grupo A) devem ser monitorizados de acordo com as frequências previstas no quadro 1 do ponto 2:

- a) *Escherichia coli* (*E. coli*), enterococos intestinais, bactérias coliformes, número de colónias a 22 °C, cor, turvação, sabor, odor, pH, condutividade;
- b) Outros parâmetros considerados relevantes no programa de monitorização, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, e, se for caso disso, através de uma avaliação de risco do sistema de abastecimento, conforme previsto no artigo 9.º e no anexo II, parte C.

Em circunstâncias especiais, os parâmetros abaixo indicados devem ser aditados aos parâmetros do grupo A:

- a) Amónio e nitrito, quando é utilizada a cloraminação;
- b) Alumínio e ferro, se utilizados como produtos químicos para o tratamento da água.

Os parâmetros relativos à *Escherichia coli* (*E. coli*) e aos enterococos intestinais são considerados "parâmetros de base" e não poderão ser objeto de redução devido a uma avaliação de risco do abastecimento em conformidade com o artigo 9.º e com a parte C do presente anexo. Devem ser sempre monitorizados de acordo com as frequências indicadas no quadro 1 do ponto 2.

Grupo B

A fim de determinar a conformidade com todos os valores paramétricos indicados na presente diretiva, todos os restantes parâmetros não analisados no grupo A e estabelecidos em conformidade com o artigo 5.º, com exceção dos parâmetros estabelecidos no anexo I, parte D, devem ser monitorizados pelo menos com a frequência prevista no quadro 1 do ponto 2, a não ser que, com base numa avaliação de risco do abastecimento efetuada em conformidade com o artigo 9.º e com a parte C do presente anexo, seja determinada uma frequência de amostragem diferente.

2. Frequências de amostragem

Quadro 1. Frequência mínima de amostragem e da análise para controlo da conformidade

Volume de água distribuída ou produzida diariamente numa zona de abastecimento (Ver notas 1 e 2) m ³		Parâmetros do grupo A Número de amostras anual	Parâmetros do grupo B Número de amostras anual
	< 10	> 0 (Ver nota 4)	> 0 (Ver nota 4)
≥ 10	≤ 100	2	1 (Ver nota 5)
> 100	≤ 1000	4	1
> 1 000	≤ 10 000	4 para os primeiros 1 000 m ³ /d + 3 por cada 1 000 m ³ /d suplementares e fração remanescente para o volume total (Ver nota 3)	1 para os primeiros 1 000 m ³ /d + 1 por cada 4 500 m ³ /d suplementares e fração remanescente para o volume total (Ver nota 3)
> 10 000	≤ 100 000		3 para os primeiros 10 000 m ³ /d + 1 por cada 10 000 m ³ /d suplementares e fração remanescente para o volume total (Ver nota 3)
> 100 000			12 por cada 100 000 m ³ /d + 1 por cada 25 000 m ³ /d suplementares e fração remanescente para o volume total (Ver nota 3)

Nota 1: Uma zona de abastecimento é uma zona geográfica definida na qual a água destinada ao consumo humano provém de uma ou mais fontes e em que a qualidade da água pode ser considerada aproximadamente uniforme.

Nota 2: Os volumes são calculados como médias durante um ano civil. É possível utilizar o número de habitantes de uma zona de abastecimento em vez do volume de água para determinar a frequência mínima, tendo por base um consumo de água de 200 l/(dia*pessoa).

Nota 3: A frequência indicada é calculada do seguinte modo: por exemplo, $4\,300\text{ m}^3/\text{d} = 16$ amostras para os parâmetros do grupo A (4 para os primeiros $1\,000\text{ m}^3/\text{d}$ + 12 para os restantes $3\,300\text{ m}^3/\text{d}$).

Nota 4: Para as empresas de abastecimento de água a que não tenha sido concedida nenhuma isenção ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), os Estados-Membros estabelecem a frequência de amostragem mínima para os parâmetros dos grupos A e B, desde que os parâmetros de base sejam monitorizados pelo menos uma vez por ano.

Nota 5: Os Estados-Membros podem reduzir a frequência de amostragem desde que todos os parâmetros estabelecidos em conformidade com o artigo 5.º sejam monitorizados pelo menos de seis em seis anos, bem como nos casos em que seja integrada uma nova fonte de água ou sejam introduzidas alterações no sistema de abastecimento de água em que seja expectável um impacto potencialmente negativo na qualidade da água.

PARTE C

Avaliação de riscos relacionados com o sistema de abastecimento

1. Com base nos resultados da avaliação de risco para o sistema de abastecimento a que se refere o artigo 9.º, sempre que se verifique uma das condições infra, deve ser alargada a lista de parâmetros tidos em conta para efeitos de monitorização e devem ser aumentadas as frequências de amostragem previstas na parte B:
 - a) A lista de parâmetros ou de frequências constantes do presente anexo é insuficiente para dar cumprimento às obrigações impostas pelo artigo 13.º, n.º 1;
 - b) São necessárias medidas de monitorização suplementares para efeitos do disposto no artigo 13.º, n.º 5;
 - c) É necessário dar as garantias previstas na parte A, ponto 1, alínea a);
 - d) É necessário aumentar a frequência de amostragem nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea a).

2. A lista de parâmetros considerados para efeitos da monitorização e as frequências de amostragem estabelecidas na parte B podem ser reduzidas após a avaliação de risco do sistema de abastecimento, desde que estejam preenchidas todas as condições seguintes:
- a) A localização e a frequência de amostragem são determinadas em ligação com a origem do parâmetro, bem como à variabilidade e à tendência a longo prazo da sua concentração, tendo em conta o disposto no artigo 6.º;
 - b) Para reduzir a frequência mínima de amostragem de um parâmetro, os resultados obtidos a partir de amostras recolhidas a intervalos regulares, durante um período mínimo de três anos, em pontos de amostragem representativos de toda a zona de abastecimento são todos inferiores a 60 % do valor paramétrico em causa;
 - c) Para retirar um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, os resultados obtidos a partir de amostras recolhidas a intervalos regulares, durante um período mínimo de três anos, em pontos representativos de toda a zona de abastecimento são todos inferiores a 30 % do valor paramétrico em causa;
 - d) Para retirar um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, a decisão baseia-se no resultado da avaliação de risco, assente nos resultados da monitorização de fontes de água destinada ao consumo humano, confirmando que a saúde humana se encontra protegida dos efeitos adversos de qualquer contaminação, conforme previsto no artigo 1.º;
 - e) Para reduzir a frequência da amostragem de um parâmetro ou para remover um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, a avaliação de risco confirma que nenhum fator razoavelmente previsível pode deteriorar a qualidade da água destinada ao consumo humano.

Se os resultados da monitorização que comprovam que se encontram preenchidas as condições estabelecidas no ponto 2, alíneas b) a e) estiverem já disponíveis em [data de entrada em vigor da presente diretiva], esses resultados podem ser utilizados para, após a avaliação de risco do sistema de abastecimento, adaptar a monitorização a contar dessa data.

Se, na sequência da avaliação dos riscos relacionados com o abastecimento efetuada, nomeadamente, em conformidade com a parte C da Diretiva 2015/1787 da Comissão, tiverem já sido introduzidos ajustamentos no programa de monitorização, os Estados-Membros podem prever a possibilidade de confirmar a sua validade sem exigir que se proceda, em conformidade com o ponto 2, alínea b) e ponto 3, alínea c), a uma monitorização, durante um novo período de pelo menos três anos em pontos representativos de toda a zona de abastecimento.

PARTE D

Métodos de amostragem e pontos de amostragem

1. Devem ser determinados pontos de amostragem de molde a garantir a conformidade com os pontos de conformidade definidos no artigo 6.º. No caso das redes de distribuição, os Estados-Membros podem recolher amostras na zona de abastecimento ou nas instalações de tratamento, relativamente a parâmetros específicos, se for possível demonstrar que o valor medido dos parâmetros em causa não será afetado de forma negativa. Na medida do possível, o número de amostras deve ser distribuído equitativamente no espaço e no tempo.
2. A amostragem nos pontos de conformidade deve preencher os seguintes requisitos:
 - a) Devem ser colhidas amostras de conformidade para determinados parâmetros químicos (nomeadamente cobre, chumbo e níquel) na torneira do consumidor, sem descarga prévia. Deve ser colhida uma amostra aleatória diurna com o volume de um litro. Em alternativa, os Estados-Membros podem utilizar métodos com tempo de estagnação fixo que reflitam melhor a respetiva situação nacional, como o consumo médio semanal, desde que, a nível da zona de abastecimento, tal não se traduza em menos casos de incumprimento do que o recurso ao método aleatório diurno;

- b) Devem ser colhidas amostras de conformidade para os parâmetros microbiológicos nos pontos de conformidade, as quais devem ser tratadas de acordo com a norma EN ISO 19458, para efeitos da amostragem B.
- 3. Devem ser colhidas amostras de *Legionella* nos sistemas de distribuição doméstica em pontos de risco de proliferação e/ou pontos representativos de exposição sistémica à *Legionella*. Os Estados-Membros devem elaborar diretrizes aplicáveis aos métodos de amostragem da *Legionella*.
- 4. A amostragem na rede de distribuição, à exceção da amostragem na torneira do consumidor, deve ser conforme com o disposto na norma ISO 5667-5. No respeitante aos parâmetros microbiológicos, a amostragem na rede de distribuição deve ser efetuada e tratada, para efeitos da amostragem A, em conformidade com a norma EN ISO 19458.

ANEXO III

ESPECIFICAÇÕES PARA A ANÁLISE DOS PARÂMETROS

Os Estados-Membros devem assegurar que os métodos de análise utilizados para efeitos de monitorização e demonstração da conformidade com a presente diretiva, com exceção da turvação em linha, são validados e documentados em conformidade com a norma EN ISO/IEC 17025 ou outras normas equivalentes aceites no plano internacional. Os Estados-Membros devem garantir que os laboratórios ou as partes contratadas por laboratórios aplicam práticas de regimes de gestão da qualidade em conformidade com a norma EN ISO/IEC 17025 ou outras normas equivalentes aceites no plano internacional.

Para efeitos de avaliação da equivalência de métodos alternativos com os métodos definidos no presente anexo, os Estados-Membros podem servir-se da norma EN ISO 17994, estabelecida enquanto norma sobre a equivalência de métodos microbiológicos, a norma EN ISO 16140 ou quaisquer outros protocolos semelhantes internacionalmente aceites, para estabelecer a equivalência de métodos baseados em princípios que não a cultura, que extravasam a norma EN ISO 17994.

Na ausência de um método analítico que satisfaça os critérios mínimos de desempenho enunciados na parte B, os Estados-Membros devem garantir que a monitorização se efetua utilizando as melhores técnicas disponíveis e sem envolver custos excessivos.

PARTE A

Parâmetros microbiológicos para os quais são definidos métodos de análise

Os métodos de análise dos parâmetros microbiológicos são os seguintes:

- a) *Escherichia coli* (E. coli) e bactérias coliformes (EN ISO 9308-1 ou EN ISO 9308-2)
- b) Enterococos intestinais (EN ISO 7899-2)
- c) Número de colónias ou contagem de placas heterotróficas a 22 °C (EN ISO 6222)

- d) *Clostridium perfringens* (incluindo esporos) (EN ISO 14189);
- e) *Legionella* (EN ISO 11731 para cumprir o valor constante do anexo I, parte D)
Para a monitorização da verificação baseada no risco e para complementar os métodos de cultura, podem também ser utilizados outros métodos, como a norma ISO/TS 12869, métodos de cultura rápida, métodos não baseados na cultura e métodos de base molecular, em especial a qPCR.
- f) Colífangos somáticos
Para efeitos de monitorização operacional, podem ser utilizadas a EN ISO 10705-2 e a EN ISO 10705-3, do anexo II, Parte A.

PARTE B

Parâmetros químicos e indicadores para os quais são definidas características de desempenho

1. *Parâmetros químicos e indicadores*

Para os parâmetros enunciados no quadro 1, o método de análise utilizado deve permitir, no mínimo, medir concentrações iguais ao valor paramétrico com um limite de quantificação, conforme definido no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2009/90/CE da Comissão⁵⁴, igual ou inferior a 30 % do valor paramétrico pertinente e uma incerteza de medição especificada no quadro 1. O resultado deve ser expresso utilizando, no mínimo, o mesmo número de casas decimais que para o valor paramétrico considerado no anexo I, partes B e C.

A incerteza de medição a que se refere o quadro 1 não deve ser utilizada como tolerância adicional aos valores paramétricos previstos no anexo I.

⁵⁴ Diretiva 2009/90/CE da Comissão, de 31 de julho de 2009, que estabelece, nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água (JO L 201 de 1.8.2009, p. 36).

Quadro 1. Característica mínima de desempenho "incerteza de medição"

Parâmetros	Incerteza de medição (Ver nota 1) % do valor paramétrico (exceto para o pH)	Notas
Alumínio	25	
Amónio	40	
Acrilamida	30	
Antimónio	40	
Arsénio	30	
Benzo(a)pireno	50	Ver nota 2
Benzeno	40	
Bisfenol A	50	
Boro	25	
Bromatos	40	
Cádmio	25	
Cloreto	15	
Cloratos	40	
Cloritos	40	
Crómio	30	
Cobre	25	
Cianeto	30	Ver nota 3
1,2-dicloroetano	40	
Epícloridrina	30	
Fluoretos	20	
HAA	50	
Concentração hidrogeniónica pH	0,2	Ver nota 4
Ferro	30	
Chumbo	30	
Manganês	30	

Mercúrio	30	
Microcistina-LR	30	
Níquel	25	
Nitratos	15	
Nitritos	20	
Oxidabilidade	50	Ver nota 5
Pesticidas	30	Ver nota 6
PFAS	50	
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	40	Ver nota 7
Selénio	40	
Sódio	15	
Sulfatos	15	
Tetracloroetano	40	Ver nota 8
Tricloroetano	40	Ver nota 8
Triometanos – total	40	Ver nota 7
Carbono orgânico total (COT)	30	Ver nota 9
Turvação	30	Ver nota 10
Urânio	30	
Cloreto de vinilo	50	

2. Notas do quadro 1

Nota 1: A incerteza de medição é um parâmetro não negativo que caracteriza a dispersão dos valores quantitativos atribuídos a um mensurando que se baseia na informação utilizada. O critério de desempenho para a incerteza de medição ($k = 2$) é a percentagem do valor paramétrico declarado no quadro ou qualquer valor mais estrito. A incerteza de medição deve ser calculada ao nível do valor paramétrico, salvo especificação em contrário.

Nota 2: Se não for possível satisfazer o valor da incerteza de medição, deve ser selecionada a melhor técnica disponível (até 60 %).

Nota 3: O método determina os cianetos totais, em todas as suas formas.

Nota 4: O valor da incerteza de medição é expresso em unidades pH.

Nota 5: Método de referência: EN ISO 8467.

Nota 6: As características de desempenho para cada um dos pesticidas são facultadas a título indicativo. Podem alcançar-se valores respeitantes à incerteza de medição de apenas 30 % para diversos pesticidas e, para uma série destes, podem ser autorizados valores mais elevados, até 80 %.

Nota 7: As características de desempenho aplicam-se às substâncias individuais especificadas, a 25 % do valor paramétrico constante do anexo I, parte B.

Nota 8: As características de desempenho aplicam-se às substâncias individuais especificadas, a 50 % do valor paramétrico constante do anexo I, parte B.

Nota 9: A incerteza de medição deve estimar-se ao nível de 3 mg/l do carbono orgânico total (COT). Deve ser utilizada a norma CEN 1484, relativa a diretrizes para a determinação do carbono orgânico total (COT) e do carbono orgânico dissolvido (COD), para a especificação da incerteza do método de teste.

Nota 10: A incerteza de medição deve estimar-se ao nível de 1,0 UTN (unidades de turvação nefelométrica), em conformidade com a norma EN ISO 7027 ou com outro método-padrão equivalente.

3. *Soma de PFAS*

As substâncias pertinentes abaixo enumeradas são analisadas com base nas orientações técnicas elaboradas em conformidade com o artigo 13.º, n.º 7, da presente diretiva.

- Ácido perfluorobutanóico (PFBA)
- Ácido perfluoropentanóico (PFPA)
- Ácido perfluorohexanóico (PFHxA)
- Ácido perfluoroheptanóico (PFHpA)

- Ácido perfluorooctanóico (PFOA)
- Ácido perfluorononanóico (PFNA)
- Ácido perfluorodecanóico (PFDA)
- Ácido perfluoroundecanóico (PFUnDA)
- Ácido perfluorododecanóico (PFDoDA)
- Ácido perfluorotridecanóico (PFTrDA)
- Ácido perfluorobutanossulfónico (PFBS)
- Ácido perfluoropentanossulfónico (PFPS)
- Ácido perfluorohexanossulfónico (PFHxS)
- Ácido perfluoroheptanossulfónico (PFHpS)
- Ácido perfluorooctanoanossulfónico (PFOS)
- Ácido perfluorononanossulfónico (PFNS)
- Ácido perfluorodecanossulfónico (PFDS)
- Ácido perfluoroundecanossulfónico
- Ácido perfluorododecanossulfónico
- Ácido perfluorotridecanossulfónico

Estas substâncias devem ser monitorizadas quando da avaliação de risco e da gestão de risco da(s) bacia(s) de drenagem efetuadas em conformidade com o artigo 8.º da presente diretiva se concluir pela probabilidade de essas substâncias estarem presentes num dado abastecimento de água.

ANEXO IV

INFORMAÇÃO DO PÚBLICO

As informações a que se referem os pontos 1 a 8 são acessíveis em linha aos consumidores a ou de formas igualmente fáceis e personalizadas.

Mediante pedido justificado, os consumidores podem solicitar acesso a essas informações por outros meios.

1. Identificação da empresa de abastecimento de água em causa, a zona e o número de pessoas abastecidas, o método de produção de água, nomeadamente informações gerais sobre os tipos de tratamento e desinfecção da água aplicados. Os Estados-Membros podem derrogar este requisito em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2007/2/CE;
2. Resultados mais recentes da monitorização no que respeita aos parâmetros enumerados no anexo I, partes A, B e C, incluindo a frequência, juntamente com o valor paramétrico fixado nos termos do artigo 5.º. Os resultados da monitorização não devem ter mais de um ano, salvo se a frequência de monitorização prevista pela presente diretiva dispuser em contrário.
3. Informação sobre os seguintes parâmetros não incluídos no anexo I, parte C, e respetivos valores:
 - a) Dureza;
 - b) Minerais, aniões/catiões dissolvidos na água:
 - Cálcio (Ca)
 - Magnésio (Mg)
 - Potássio (K)
4. Em caso de potencial perigo para a saúde humana, tal como determinado pelas autoridades ou outros organismos competentes em resultado de os valores paramétricos serem superiores aos fixados nos termos do artigo 5.º, informações sobre o perigo potencial para a saúde humana e o aconselhamento associado em termos sanitários e de consumo ou uma hiperligação que permita aceder a esses dados;

5. Informações pertinentes sobre a avaliação de risco do abastecimento;
6. Aconselhamento aos consumidores, nomeadamente sobre formas de reduzir o consumo de água, se for caso disso, de utilizar a água de forma responsável de acordo com as condições locais e de evitar riscos para a saúde devidos à estagnação das águas;
7. No caso das empresas de abastecimento de água que fornecem pelo menos 10 000 m³ por dia ou que abastecem pelo menos 50 000 pessoas, informação anual sobre:
 - a) O desempenho global do sistema de água em termos de eficiência e as taxas de fuga, logo que essas informações estejam disponíveis e, o mais tardar, na data prevista no artigo 4.º, n.º 3;
 - b) Informações sobre a estrutura de propriedade do abastecimento de água facultadas pela empresa de abastecimento de água
 - c) Sempre que os custos sejam recuperados através de um sistema tarifário, informações sobre a estrutura da tarifa por metro cúbico de água, incluindo custos e custos fixos e variáveis e custos relacionados com medidas para efeitos do artigo 16.º, caso essas medidas tenham sido tomadas pelas empresas de abastecimento de água;
 - d) Se disponíveis, resumo e dados estatísticos das queixas de consumidores recebidas pelas empresas de abastecimento de água respeitantes a questões abrangidas pela presente diretiva;
8. Mediante pedido justificado, é concedido aos consumidores acesso a dados históricos para as informações previstas nos pontos 2 e 3, que podem remontar até aos últimos 10 anos, se disponíveis, mas não ser anteriores à data de transposição da presente diretiva.

ANEXO V (novo)

PRINCÍPIOS DE DEFINIÇÃO DE METODOLOGIAS COMUNS

Grupos de materiais

1 Materiais orgânicos

Os materiais orgânicos são exclusivamente constituídos por:

- a) Substâncias de partida incluídas na lista positiva europeia de substâncias a estabelecer pela Comissão em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, alínea b); e
- b) Substâncias relativamente às quais se possa excluir a possibilidade de a própria substância e seus produtos de reação estarem presentes em níveis superiores a 0,1 µg/l na água para consumo humano, a menos que, para substâncias específicas, seja necessário um valor mais estrito, tendo em conta a sua toxicidade.

Os materiais orgânicos são testados de acordo com o quadro 1, em conformidade com métodos de ensaio especificados nas normas europeias aplicáveis ou, na sua ausência, com um método reconhecido a nível internacional ou nacional, devendo preencher os requisitos neles estabelecidos. Para tal, os resultados dos ensaios em termos de migração de substâncias devem ser convertidos em níveis esperados à saída da torneira.

2 Materiais metálicos

São utilizados apenas os materiais metálicos incluídos na lista positiva europeia de composições a estabelecer pela Comissão em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, alínea b). Devem ser respeitadas as limitações estabelecidas na lista positiva europeia a respeito da composição desses materiais, da sua utilização em determinados produtos e da utilização desses produtos.

As composições são ensaiadas em conformidade com o quadro 1, de acordo com os métodos de ensaio especificados nas normas europeias aplicáveis ou, na sua ausência, num método reconhecido a nível internacional ou nacional, e cumprem os requisitos nela estabelecidos.

3 *Materiais cimentícios*

Os materiais de base cimentícia são exclusivamente constituídos por um ou mais dos seguintes elementos:

- a) Constituintes orgânicos incluídos na lista positiva europeia de constituintes a estabelecer pela Comissão nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea b);
- b) Constituintes orgânicos relativamente aos quais se possa excluir a possibilidade de as próprias substâncias e seus produtos de reação estarem presentes em níveis superiores a 0,1 µg/l na água destinada ao consumo humano; ou
- c) Constituintes inorgânicos.

Os materiais cimentícios são ensaiados em conformidade com o quadro 1, de acordo com os métodos de ensaio especificados nas normas europeias aplicáveis ou, na sua ausência, com um método reconhecido a nível internacional ou nacional, e devendo preencher os requisitos neles estabelecidos. Para tal, os resultados dos ensaios em termos de migração de substâncias devem ser convertidos em níveis esperados à saída da torneira.

4 *Esmaltes e materiais cerâmicos*

Os esmaltes e os materiais cerâmicos são exclusivamente constituídos pelos tipos de substâncias de partida constantes da lista positiva europeia de composições a estabelecer pela Comissão, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, alínea b), após a realização de uma avaliação dos elementos utilizados na composição desses materiais.

Os esmaltes e os materiais cerâmicos são testados de acordo com o quadro 1, em conformidade com métodos de ensaio especificados nas normas europeias aplicáveis, ou na sua ausência, com um método reconhecido a nível internacional ou nacional, devendo preencher os requisitos neles estabelecidos. Para tal, os resultados dos ensaios em termos de migração de substâncias devem ser convertidos em níveis esperados à saída da torneira.

5 *Derrogações aplicáveis à análise dos materiais utilizados em componentes menores e montados*

Para produtos montados: os materiais, partes e constituintes menores são descritos em pormenor e os ensaios reduzidos em conformidade. Para o efeito, entende-se por "menor" um grau de influência na qualidade da água destinada ao consumo humano que dispensa um ensaio completo.

Quadro 1. Ensaio relativos aos tipos de materiais

Crítérios	Orgânicos (1)	Metálicos (2)	Cimentícios	Esmaltes e materiais cerâmicos
Listas positivas europeias				
Listas positivas europeias de materiais orgânicos das substâncias iniciadoras	X	N.N.	X	N.N.
Listas positivas europeias de composições metálicas aceites	N.N.	X	N.N.	N.N.
Listas positivas europeias de materiais constituintes cimentícios	N.N.	N.N.	X	N.N.
Listas positivas europeias de constituintes para esmaltes e materiais cerâmicos	N.N.	N.N.	N.N.	X
Exames organolépticos				
Odor e sabor	X	N.N.	X	N.N.
Cor e turvação	X	N.N.	X	N.N.
Avaliações gerais de higiene				
Lixiviação do carbono orgânico total	X	N.N.	X	N.N.
Resíduos à superfície (metais)	N.N.	X	N.N.	N.N.
Ensaio de migração				
Parâmetros relevantes da Diretiva Água Potável	X	X	X	X
MCT à saída da torneira de substâncias enumeradas nas listas positivas	X	N.N.	X (3)	N.N.
Substâncias insuspeitas (GCMS)	X	N.N.	X (3)	N.N.
Conformidade da lista de constituintes	N.N.	X	N.N.	X
Aumento do crescimento microbiano	X	N.N.	X (3)	N.N.

N.N. não necessário

CMT_{à saída da torneira}: Concentração máxima tolerável à saída da torneira (retomada do parecer da Agência para a inclusão da substância na lista positiva, ou com base no limite de migração específica de Regulamento (UE) n.º 10/2011 e considerando um coeficiente de repartição de 10 % e um consumo de água de 2 l

GCMS Cromatografia gasosa – Espetrometria de massa (método de rastreio)

Nota 1: Derrogações específicas a determinar em conformidade com o ponto 5 do presente anexo;

Nota 2: Os metais não são sujeitos a exames organolépticos, uma vez que é geralmente aceite que, se se observarem os valores paramétricos constantes do anexo I, é pouco provável que surjam problemas organolépticos;

Nota 3: Em função da existência de substâncias orgânicas na composição.
